



Número: **0004673-68.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões da Capital**

Última distribuição : **17/02/2014**

Valor da causa: **R\$ 600.000,00**

Assuntos: **Liminar, Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Reivindicação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RICARDO CARNEIRO MAGLIANO (AUTOR)		BENEDITO JOSE DA NOBREGA VASCONCELOS (ADVOGADO)	
NAPOLEAO LAUREANO CARNEIRO MAGLIANO (AUTOR)		BENEDITO JOSE DA NOBREGA VASCONCELOS (ADVOGADO)	
JOAO MAGLIANO NETO (REU)		DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA (ADVOGADO)	
ALVARO ANDREA MAGLIANO JUNIOR (REU)		NORIO CARVALHO GUERRA FILHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25308 746	15/10/2019 11:24	[VOL 6]	Autos digitalizados

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz conhecendo do recurso especial e negando-lhe provimento e o voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp e Laurita Vaz. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e Humberto Martins.

Brasília, 24 de maio de 2012 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler
Presidente

Ministro Castro Meira
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.175 - DF (2009/0057033-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : RUY ALBERTO SAMPAIO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : MARLON TOMAZETTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUILHERME LOPES MAIR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/88 e interposto contra acórdão do TRF da 1ª Região, segundo o qual são inadmissíveis embargos infringentes para discutir honorários advocatícios, já que estes não dizem respeito ao mérito da causa.

A ementa do aresto recorrido recebeu a seguinte redação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. DIVERGÊNCIA SOBRE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE MÉRITO DA SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. CPC, ART. 530.

1. Os honorários de advogado não dizem respeito, propriamente, ao mérito da causa, tanto que há condenação em honorários mesmo quando não se julga o mérito.
2. São inadmissíveis os presentes embargos infringentes, a teor do art. 530 do Código de Processo Civil.
3. Embargos infringentes não conhecidos. (fl. 268)

Ruy Alberto Sampaio do Nascimento e outro, ora recorrentes, argumentam que o *decisum* incidiu em violação do art. 530 do CPC, que assim preceoniza:

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

Alegam que o citado dispositivo condiciona o cabimento do recurso ao preenchimento de três requisitos específicos: decisão de mérito, reforma da sentença e julgamento não unânime em apelação ou ação rescisória.

Afirmam que a norma violada "não exige que o recurso se restrinja à matéria principal da lide, sendo, portanto, perfeitamente possível se concluir que a insurgência pode abranger questões acessórias, como, por exemplo, os honorários advocatícios" (fl. 274).

Defendem ser "incontroverso que o acórdão proferido em apelação reformou a sentença de mérito, afastando, por maioria de votos, a condenação da CEF em honorários advocatícios. Assim, o recurso cabível sob tais circunstâncias é indiscutivelmente aquele previsto no art. 530 do Código de Processo Civil, qual seja, os embargos infringentes" (fl. 275).

Por fim, apontam dissenso jurisprudencial com precedente desta Corte, especificamente o



Superior Tribunal de Justiça

440
C.M.

Recurso Especial 904.840/RS, Segunda Turma, da relatoria do Min. Humberto Martins.

A Caixa Econômica Federal ofertou contrarrazões que não tratam da questão controvertida no recurso especial. (fls. 296-302)

O apelo foi admitido como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (fls. 306-307)

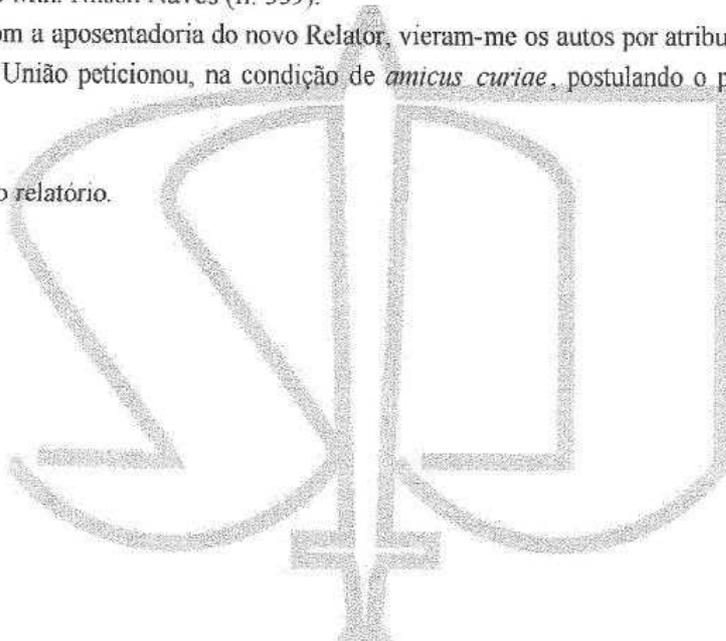
O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Dr. Wallace de Oliveira Bastos, opinou pelo provimento do recurso. (fls. 315-321)

Inicialmente atribuído ao Ministro Benedito Gonçalves, o recurso foi submetido à Corte Especial, por decisão unânime da Primeira Seção (fl. 336), oportunidade em que o apelo foi redistribuído ao Min. Nilson Naves (fl. 339).

Com a aposentadoria do novo Relator, vieram-me os autos por atribuição. (fl. 350)

A União peticionou, na condição de *amicus curiae*, postulando o provimento do recurso. (fls. 376-385)

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.175 - DF (2009/0057033-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. DISCUSSÃO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. O art. 530 do CPC condiciona o cabimento dos embargos infringentes a que exista sentença de mérito reformada por acórdão não unânime, e não que o objeto da divergência seja o próprio mérito tratado na sentença reformada.

2. Se o dispositivo não restringiu o cabimento do recurso apenas à questão de fundo ou à matéria central da lide, não pode o aplicador do direito interpretar a norma a ponto de criar uma restrição nela não prevista. Precedentes.

3. Ademais, o arbitramento dos honorários não é questão meramente processual, porque tem reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado. Doutrina de CHIOVENDA.

4. Os honorários advocatícios, não obstante disciplinados pelo direito processual, decorrem de pedido expresso, ou implícito, de uma parte contra o seu oponente no processo e, portanto, formam um capítulo de mérito da sentença, embora acessório e dependente.

5. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado. O contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos. Nesse sentido, a Corte Especial do STJ fez editar a Súmula 306, com o seguinte enunciado: "*Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte*". Portanto, os honorários constituem direito autônomo do causídico, que inclusive poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta.

6. O capítulo da sentença que trata dos honorários, ao disciplinar uma relação autônoma, titularizada pelo causídico, é de mérito, embora dependente e acessório, de modo que poderá ser discutido por meio de embargos infringentes se a sentença vier a ser reformada, por maioria de votos, no julgamento da apelação.

7. Assim, seja porque o art. 530 do CPC não faz restrição quanto à natureza da matéria objeto dos embargos infringentes – apenas exige que a sentença de mérito tenha sido reformada em grau de apelação por maioria de votos –, seja porque o capítulo da sentença que trata dos honorários é de mérito, embora acessório e dependente, devem ser admitidos os embargos infringentes para discutir verba de sucumbência.

8. A ausência de interposição dos embargos infringentes na origem sobre a condenação em honorários advocatícios não veda a admissão do recurso especial, a menos que o apelo verse exclusivamente sobre a verba de sucumbência, caso em que não será conhecido por preclusão e falta de exaurimento de instância.

9. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

VOTO



O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do apelo.

A controvérsia consiste em definir se são cabíveis, ou não, embargos infringentes quando o acórdão houver reformado, em grau de apelação e por maioria de votos, a sentença de mérito no tocante aos honorários advocatícios.

Antes de tudo, cabe afirmar que o panorama jurisprudencial sobre o tema é de absoluta instabilidade. Os precedentes desta Corte ora admitem o processamento do recurso, ora negam-lhe admissão, todos alimentados por robustos fundamentos e publicados em datas próximas, o que indica inexistir orientação predominante.

Todavia, a tendência revelada nos mais recentes julgados é de prestigiar uma interpretação mais abrangente do art. 530 do CPC, admitindo o cabimento de embargos infringentes para discutir matérias ancilares, como os honorários advocatícios, como se verá.

(A) A correta exegese do art. 530 do CPC:

Pela atual redação do art. 530 do CPC, são cabíveis embargos infringentes "quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória".

Logo, excluído o caso de ação rescisória, são requisitos para o cabimento do recurso, apenas: (a) existir **sentença de mérito**; (b) haver **reforma em grau de apelação**; e (c) tratar-se de **acórdão não unânime**.

A reforma processual objetivou, sem dúvida, reduzir a abrangência dos embargos infringentes ao inviabilizar o recurso quando houver duplo grau de conformação, ou seja, quando a decisão de segundo grau, ainda que por maioria de votos, limitar-se a confirmar a sentença de piso.

Nesses termos, quando a conclusão estampada na sentença for confirmada pelo Tribunal no julgamento da apelação, ainda que por maioria de votos, não cabem embargos infringentes. Em outras palavras, não cabe o recurso quando houver dupla sucumbência da mesma parte.

Assim, "pelo que se infere da redação conferida ao art. 530 do CPC, não são cabíveis os embargos infringentes, mesmo que o julgamento não tenha sido unânime, contra acórdão que: a) não conhecer da apelação; b) conhecer da apelação para anular a sentença; c) conhecer da apelação para manter a sentença; d) apreciar sentença terminativa, seja para mantê-la ou reformá-la". (Leonardo José Carneiro da Cunha, "Embargos Infringentes contra Parte do Acórdão que Trata dos Honorários Advocatícios" *in* Revista de Processo (RePro), editora RT, v. 154, dez. 2007).

Explicando a reforma processual no ponto relativo aos embargos infringentes, CARREIRA ALVIM assentou o seguinte:

Qual teria sido o motivo dessa nova orientação imposta ao art. 530, relativamente ao sistema anterior?

Considerou o legislador que o resultado da sentença apelada deveria somar-se ao do acórdão, para possibilitar, ou não, o seu reexame pela via excepcional dos embargos infringentes. Assim, por exemplo, se a sentença for de procedência do pedido e o acórdão



confirmá-la por maioria de votos (2 x 1), não caberão embargos infringentes; se a sentença for de procedência do pedido e o acórdão reformá-la por maioria de votos (2 x 1) caberão embargos infringentes. Explicando: 1) no primeiro caso, além da sentença (de procedência), tem-se dois votos confirmando-a e apenas um reformando-a (3 x 1), ou seja, tem-se duas decisões sequenciais no mesmo sentido (resultado da sentença igual ao resultado do acórdão); b) já no segundo caso, têm-se, além da sentença de (procedência), apenas um voto confirmando-a, e dois votos, reformando-a (2 x 2), não se tem duas decisões sequenciais no mesmo sentido (resultado da sentença diverso do resultado do acórdão). Em resumo: acórdão de dois a um pela confirmação da sentença não autoriza mais embargos infringentes; já o acórdão de dois a um pela reforma da sentença autoriza tais embargos.

Com essa nova fisionomia, pode-se afirmar que a dupla conformidade no julgamento passou a constituir um pressuposto negativo dos embargos infringentes, ou seja: estando o acórdão não-unânime de acordo com a sentença objeto da apelação ou da ação rescisória, fica afastada qualquer possibilidade de infringi-la através de embargos. (Comentários ao Código de Processo Civil Brasileiro, vol. VII, Curitiba: Juruá Editora, 2010, p. 147-148)

Assim, quando a sentença de mérito for reformada por maioria de votos, caberão os embargos, ainda que para discutir matérias anexas, como honorários advocatícios, por exemplo.

Isso porque a restrição ao cabimento do recurso, trazida pela reforma processual, não foi tão grande a ponto de afastar de seu âmbito material as questões acessórias, como equivocadamente entendeu o aresto impugnado.

Ora, o art. 530 do CPC, ao fixar as condições para cabimento dos embargos infringentes, exigiu, apenas, que a sentença reformada fosse de mérito, mas não que o capítulo dela objeto do recurso ostentasse tal condição.

Se o dispositivo não restringiu o cabimento do recurso apenas à questão de fundo ou à matéria central da lide, não pode o aplicador do direito interpretar a norma a ponto de criar uma restrição nela não prevista.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte:

Primeira Turma

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. JULGAMENTO POR MAIORIA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. CABIMENTO.

I - O art. 530 do CPC, com a nova redação da Lei nº 10.352/2001, encontra-se assim disposto: "Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência".

II - Inexiste no regimento de regência do recurso de embargos infringentes esclarecimento explícito acerca de ser seu cabimento restrito, apenas, à matéria principal da ação. Antes, é lícito entender-se pelo cabimento do mencionado recurso mesmo quando houver dissidência no julgamento de questões acessórias, como se pode inferir da parte



final do art. 530 do CPC, em que se prevê serem cabíveis os embargos infringentes "se o desacordo for parcial".

III - No caso, maior razão há em se conhecer dos embargos infringentes interpostos quando se constata que a matéria única trazida na apelação referiu-se à majoração de honorários advocatícios. Assim, perfeitamente satisfeitas as condições de admissibilidade do recurso debatido, já que houve julgamento não-unânime de matéria trazida em sede de apelação, a qual fora parcialmente provida para reformar, em parte, sentença de mérito.

IV - A título de reforço ao entendimento supra-externado, cumpre asserir que esta Corte Superior já fez incidir o verbete sumular nº 207 deste STJ, deixando de conhecer de recurso especial que versava exclusivamente de honorários advocatícios, os quais haviam sido decididos por maioria no Tribunal de origem. Precedente: REsp nº 597.480/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 20/06/2005.

V - Recurso especial provido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda ao julgamento do mérito dos embargos infringentes interpostos. (REsp 710.940/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 04.05.06)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. REFORMA SENTENÇA. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE

ERRO GROSSEIRO.

1. É cediço na Corte que a interposição de recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio. Precedentes: AGA 505.055/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 08/11/2004; AGA 535.370/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 19/04/2004; ROMS 15.152/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 31/03/2003.

2. Os Embargos infringentes opostos contra acórdão não-unânime, que manteve a sentença monocrática, após a vigência da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, não interrompem o prazo para a interposição de Recurso Especial.

3. In casu, verifica-se que o mérito da questão sub judice foi integralmente mantido pelo Tribunal a quo, havendo reforma da sentença somente no que pertine aos honorários advocatícios, tema este não atacado na peça de interposição dos embargos infringentes.

4. Inaplicável a tese da fungibilidade, para conhecimento de embargos infringentes como embargos de declaração, porquanto, em virtude de suas naturezas completamente distintas, seus fundamentos não se confundem, sendo explícito o erro grosseiro.

5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 731.101/CE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14.12.06)

Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. JULGAMENTO POR MAIORIA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA DE MÉRITO. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, CPC. RECOLHIMENTO PRÉVIO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ART. 1º-A DA LEI 9.494/1997. INAPLICABILIDADE.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento dos EREsp 936.884/ES, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 12.2.2009, pacificou a jurisprudência no sentido de que a regra contida no art. 1º-A da Lei 9.494/1997 aplica-se à



multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

2. É defeso, portanto, negar seguimento a Recurso interposto pela Fazenda Pública, ao fundamento de falta de comprovação do depósito prévio do valor referente à penalidade.

3. Conforme previsto no art. 530 do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001, "Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória." 4. Admitem-se Embargos Infringentes contra acórdão que, proferido por maioria, reforma a sentença de mérito apenas em relação à matéria acessória, concernente aos honorários advocatícios. Precedentes do STJ.

5. No caso sob exame, o Recurso Especial foi provido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que seja examinado o mérito dos Embargos Infringentes.

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 882.716/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.04.09)

RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES – MATÉRIA ACESSÓRIA – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – RETORNO DOS AUTOS.

1. Restringe-se a controvérsia acerca do cabimento dos embargos infringentes contra julgamento de apelação que, por maioria, modificou sentença, tão-somente, quanto ao pagamento de honorários.

2. A divergência que deu origem aos embargos infringentes não tratou da questão principal, mas foi relativa à matéria acessória, qual seja, possibilidade de condenação do Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública.

3. Os embargos infringentes são cabíveis ante a interpretação de que o artigo 530 do CPC não faz referência expressa em relação ao cabimento destes apenas quanto à matéria principal da lide, sendo, pois, perfeitamente lícito concluir que poderão versar sobre questões acessórias.

Recurso especial conhecido e provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que proceda ao julgamento do mérito dos embargos infringentes. (REsp 904.840/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 07.05.07)

PROCESSO CIVIL – RECURSO ESPECIAL – EMBARGOS INFRINGENTES: CABIMENTO – QUESTIONAMENTO QUANTO À NATUREZA DA SENTENÇA QUE DECIDE SOBRE HONORÁRIOS – RECURSO NÃO CONHECIDO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM.

1. São cabíveis embargos infringentes quando o acórdão versar sobre a matéria principal da lide (questão de fundo).

2. Inexiste restrição implícita ou explícita à interposição do recurso (art. 530 do CPC).

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 829.147/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.09.08)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. JULGAMENTO POR MAIORIA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, em sede de Apelação, por maioria,



alterou a decisão de primeira instância, para condenar o Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento de honorários advocatícios a Defensor Público. O voto vencido, invocando jurisprudência do STJ, foi proferido no sentido de afastar a condenação. Interpostos Embargos Infringentes, o Tribunal a quo não os conheceu, por entender que a Apelação não reformou sentença de mérito.

2. O artigo 530 do Código de Processo Civil, que trata dos Embargos Infringentes, menciona somente que a sentença deve ser de mérito, não fazendo qualquer distinção quanto à questão ser principal (o fornecimento gratuito de medicamento pelo Estado) ou acessória (honorários advocatícios).

3. A interpretação sistemática do art. 530 do CPC leva à conclusão de que estão afastadas das hipóteses de cabimento de Embargos Infringentes apenas as sentenças proferidas em matérias para as quais se aplica o art. 267, do CPC, quais sejam, as que levam à extinção do feito sem julgamento de mérito.

4. O significado do termo mérito previsto no art. 267 do CPC não pode ser ignorado na interpretação do art. 530, sob pena de acarretar contradições interpretativas dentro de um ordenamento jurídico único, que deve ser analisado sistematicamente.

5. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que seja julgado o mérito dos Embargos Infringentes. (REsp 836.435/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.10.08)

Terceira Turma:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. QUESTÃO ACESSÓRIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A regra do art. 530 do CPC não faz distinção quanto à apreciação de matéria principal ou secundária no acórdão em que foi verificada a divergência. A única restrição imposta pelo dispositivo legal diz respeito ao objeto da irresignação recursal, que deve ser a decisão a qual reforma a sentença de mérito por maioria de votos dos membros da câmara julgadora.

2. O capítulo da decisão que faz referência aos honorários advocatícios é secundário ou acessório em relação ao pedido principal, mas ainda assim é um capítulo de mérito. O fato de que o dissenso entre os membros da câmara julgadora teve por objeto questão alheia à discussão de mérito principal não impede o conhecimento dos embargos infringentes.

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.177.775/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 03.02.11)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. INTERESSE RECURSAL.

I - Na interpretação assente do art. 530 do Código de Processo Civil, apura-se a divergência, para efeito do cabimento de Embargos Infringentes, levando-se em conta a conclusão do Acórdão e dos votos proferidos e não da motivação, de modo que, não sendo unânime o Acórdão que julga o mérito, cabem Embargos Infringentes, não importando se a divergência é total ou parcial, se máxima ou mínima, se em matéria principal ou acessória, inclusive sobre sucumbência, bem como não importando tenha o Embargante sido vencedor na maior parte do julgamento, lembrando-se que essa orientação, evita o grassar de questões processuais menores a respeito do cabimento dos embargos, as quais em verdade desviam o foco do caso para a incidentalidade, perdendo de vista o julgamento principal.

III - Não é possível afirmar que a parte não tem interesse em interpor embargos



infringentes apenas porque o voto vencedor já é mais favorável que a sentença, se existe voto vencido que dá provimento ao apelo em maior extensão.

Recurso especial provido para devolução dos autos a fim de que sejam julgados os Embargos Infringentes. (REsp 1.100.945/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 04.08.09)

Quinta Turma:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM MATÉRIA ACESSÓRIA (TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO). JULGAMENTO NÃO UNÂNIME QUANTO AO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL QUE IMPUGNA SOMENTE MATÉRIA MERITÓRIA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO-ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS CARACTERIZADO. VERBETE SUMULAR 207/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 530 do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352/01, "Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência".

2. É necessária a oposição de embargos infringentes para o esgotamento das vias ordinárias, quer se trate de matéria principal, quer se trate de matéria acessória, se o resultado do julgamento de uma ou outra houver se dado por maioria. Verbetes sumular 207/STJ.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 643.951/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 05.05.08)

Quando o art. 530 do CPC condiciona o cabimento dos embargos infringentes à existência de uma sentença de mérito, objetiva excluir do âmbito deste recurso as sentenças meramente terminativas, que são aquelas que põem fim ao processo por algum obstáculo processual ou, mesmo, por não haver lide propriamente dita.

O processo extinto com base no art. 267 do CPC, portanto, sem resolução de mérito, quase sempre, não impede a repropositura da demanda, uma vez corrigido o defeito processual que gerou a extinção. Nesse caso, dar à parte vencida duas oportunidades de recurso no grau ordinário, uma à Turma (apelação) e outra à Seção (embargos infringentes), seria sobrecarregar o Judiciário com o reexame de questões processuais que, via de regra, não impedirão a parte interessada de propor uma nova ação.

Portanto, *data maxima venia* da orientação em contrário, o art. 530 do CPC condiciona o cabimento dos embargos infringentes a que exista sentença de mérito reformada por acórdão não unânime, e não que o objeto da divergência seja o próprio mérito tratado na sentença reformada.

Nesse sentido, é a lição de **BERNARDO PIMENTEL SOUZA**, *verbis*:

(...) o dissenso também pode estar relacionado à questão principal, assim como à acessória, pois não existe no art. 530 nenhum esclarecimento adicional como há no art. 561. Realmente, diante da inexistência do adjetivo 'principal' acompanhando o substantivo



'matéria' no artigo 530, é possível concluir que os embargos infringentes podem versar tanto sobre a matéria principal como tratar da secundária. Portanto, se houve o provimento por maioria da apelação interposta contra sentença definitiva ou a procedência da rescisória, mas com divergência apenas quanto aos honorários advocatícios, juros, correção monetária, os embargos são admissíveis em relação às questões acessórias, pois não há proibição alguma no artigo 530 em relação aos capítulos secundários decididos por maioria de votos; basta que tenha sido a 'matéria objeto da divergência', já que os embargos são cabíveis até mesmo quando o desacordo for parcial. (SOUZA, Bernardo Pimentel, *Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*, p. 573)

Igualmente, **LEONARDO DE FARIA BERALDO** leciona o seguinte:

Assim, temos que é completamente irrelevante o fundamento acerca da acessoriedade ou não dos honorários de sucumbência. O importante é lembrar que o artigo 530 do CPC não faz qualquer diferenciação ou ressalva nesse diapasão, logo, aonde o legislador não excepciona, não cabe ao intérprete assim proceder. Não obstante, como todo o respeito, é de se repudiar o argumento de que a verba advocatícia é apenas parte acessória. Logo, havendo reforma da sentença quanto a esse ponto, qual seja, dos honorários advocatícios, não só é possível, mas como será devido o cabimento dos embargos infringentes. (BERALDO, Leonardo de Faria, *Estudos de Direito Constitucional: Homenagem ao Professor Ricardo Arnaldo Malheiros Fiúza* / coord. Adhemar Ferreira Maciel, et al., Belo Horizonte: Del Rey, 2009, 465)

Assim, não havendo qualquer restrição no art. 530 do CPC quanto à natureza das matérias a serem enfrentadas em embargos infringentes, não há dúvida de que poderão versar sobre honorários advocatícios, desde que, é claro, preenchidos os demais requisitos do dispositivo: sentença de mérito reformada no julgamento da apelação por maioria de votos.

(B) A natureza dos honorários advocatícios:

Ainda que a discussão sobre o cabimento dos embargos infringentes demandasse perquirição específica acerca da natureza da matéria, a conclusão não seria diferente quanto à admissão do recurso para discutir honorários advocatícios.

O arbitramento dos honorários não é questão meramente processual, porque tem reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado.

Não por outra razão, CHIOVENDA catalogou os honorários como pertencentes a uma terceira categoria, intermediária entre o direito processual e o direito material, intitulado direito processual material, justamente porque situado em uma faixa de estrangulamento entre o processo e o bem da vida perseguido em juízo. (*Istituzioni di Diritto Processuale Civile*, vol. I, § 4º, n.º 23, p. 73)

Apesar de sua natureza eminentemente processual, por estarem inseridos na técnica do processo como decorrência de sua instauração e ter por objetivo tutelar de modo integral o direito reconhecido em juízo, os honorários conferem um direito subjetivo de crédito ao advogado perante a parte que deu causa ao processo. Trata-se, inegavelmente, de um efeito externo ao processo, de relevante repercussão na vida do advogado e da parte devedora, do que decorre seu enquadramento no



âmbito do direito processual material. (LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho, *Honorários Advocatícios no Processo Civil*, São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 9-10)

Assim, os honorários advocatícios, não obstante disciplinados pelo direito processual, decorrem de pedido expresso, ou implícito, de uma parte contra o seu oponente no processo e, portanto, formam um capítulo de mérito da sentença, embora acessório e dependente.

FREDIE DIDIER JR. e **LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA** afirmam que a parte do julgado que trata dos honorários advocatícios constitui um capítulo de mérito, ainda que conste de uma sentença terminativa:

Não há dúvidas de que a parte do julgado que trata dos honorários de sucumbência constitui um capítulo de mérito, ainda que conste de uma sentença terminativa. Neste último caso, haverá capítulos heterogêneos: um processual, que se refere à extinção terminativa do processo e outro de mérito, relativo aos honorários do advogado. Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, o "capítulo referente ao custo financeiro do processo, que deve estar presente em toda sentença e guarda, como os capítulos extintivos, relação de heterogeneidade (porque a decisão sobre o custo do processo é de mérito – mérito secundário, acessório, mas mérito)". E, mais adiante, assim reforça seu entendimento, ao afirmar que "... se alguma preliminar fosse acolhida não haveria capítulo algum de mérito – a não ser o relativo aos encargos da sucumbência".

Tudo isso está a demonstrar, portanto, que cabem embargos infringentes contra a parte do acórdão que, por maioria de votos, altera a fixação dos honorários do advogado. Não se questiona que o capítulo do acórdão que versa sobre embargos infringentes seja ou não acessório. É, não restam dúvidas, acessório. Embora seja acessório, trata-se de um capítulo de mérito. E, sendo de mérito, cabem embargos infringentes, independentemente de constituir um trecho principal ou acessório do julgado; o que importa é que é de mérito. (Curso de Direito Processual Civil, v. III, 7ª ed., Salvador: Jus Podium, 2009, pp. 237-238)

Esta conclusão está correta. Os honorários advocatícios, ainda que fixados em sentença terminativa, constituem capítulo de mérito, já que consagram direito do advogado contra a parte que deu causa ao processo.

No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado, e o contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos.

Nesse sentido, a Corte Especial do STJ fez editar a Súmula 306, deste teor: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, **assegurado o direito autônomo do advogado** à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte".

Os honorários constituem direito autônomo do causídico, que inclusive poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta.

A sentença definitiva, ou seja, em que apreciado o mérito da causa, constitui, basicamente, duas relações jurídicas: a do vencedor em face do vencido e a deste com os advogados da parte adversa. Na primeira relação, estará o vencido obrigado a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa em favor do seu adversário processual. Na segunda, será imposto ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do vencedor.

Já na sentença terminativa, como o processo foi extinto sem resolução de mérito, forma-se



apenas a segunda relação, entre o advogado e a parte que deu causa ao processo. Embora inserido em uma sentença terminativa, o capítulo que trata dos honorários, justamente porque disciplina uma relação autônoma, titularizada pelo causidico, é de mérito, embora dependente e acessório, de modo que poderá ser discutido por meio de embargos infringentes se a sentença vier a ser reformada, por maioria de votos, no julgamento da apelação.

BARBOSA MOREIRA entende que capítulo da sentença que trata dos honorários, embora acessório, poderá ser discutido em embargos infringentes, caso presentes os demais requisitos do art. 530 do CPC, *verbis*:

Semelhante disciplina sofreu alteração de monta com a Lei n.º 10.352, só aplicável aos acórdãos posteriores à sua entrada em vigor (...); ela excluiu a embargabilidade quando o órgão de segundo grau não haja reformado a sentença, ou quando esta não tenha decidido o *meritum causae*. Nada importa, registre-se, que no julgamento da apelação se haja rejeitado o pedido que o juiz acolhera, ou acolhido o que ele rejeitara. No caso de reforma parcial, unicamente em relação à parte reformada, poderão caber embargos. Não basta para afastar o cabimento a circunstância de tratar-se de capítulo acessório (v.g., condenação em honorários de advogado) de decisão de mérito. (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, 15ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 525)

Há precedentes recentes desta Corte que trilham caminho semelhante, reconhecendo o cabimento dos embargos infringentes para discutir honorários dada a natureza de mérito de que se reveste o capítulo da sentença em que fixados.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. QUESTÃO ACESSÓRIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A regra do art. 530 do CPC não faz distinção quanto à apreciação de matéria principal ou secundária no acórdão em que foi verificada a divergência. A única restrição imposta pelo dispositivo legal diz respeito ao objeto da irresignação recursal, que deve ser a decisão a qual reforma a sentença de mérito por maioria de votos dos membros da câmara julgadora.

2. O capítulo da decisão que faz referência aos honorários advocatícios é secundário ou acessório em relação ao pedido principal, mas ainda assim é um capítulo de mérito. O fato de que o dissenso entre os membros da câmara julgadora teve por objeto questão alheia à discussão de mérito principal não impede o conhecimento dos embargos infringentes.

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.177.775/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 03.02.11)

Desse julgado, destaca-se o fragmento seguinte:

Além do mais, a questão da compensação dos honorários advocatícios é reflexo do pedido contido na inicial. Se é certo que o mérito pode ser definido "a pretensão trazida pelo demandante para ser apreciada pelo juiz" (Cintra, Antonio Carlos de Araújo; Grinover, Ada Pellegrini e Dinamarco, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 23ª Ed., 2007, p. 306), então o pedido implícito de condenação da parte



contrária ao pagamento da verba de sucumbência pode ser identificado com o mérito da demanda. O capítulo da decisão que faz referência aos honorários advocatícios é, portanto, secundário ou acessório em relação ao pedido principal, mas ainda assim é um capítulo de mérito (Dinamarco, Cândido Rangel. *Capítulos de Sentença*. São Paulo: Malheiros, 1ª Ed., 2002, p. 46 e 52).

Assim, seja porque o art. 530 do CPC não faz qualquer restrição quanto à natureza da matéria objeto dos embargos infringentes – apenas exige que a sentença de mérito tenha sido reformada em grau de apelação por maioria de votos –, seja porque o capítulo da sentença que trata dos honorários é de mérito, embora acessório e dependente, devem ser admitidos os embargos infringentes para discutir verba de sucumbência.

Por fim, o aresto da Corte Especial sobre a matéria não impede que sejam adotadas essas conclusões: primeiramente, porque se trata de tema ainda não totalmente pacificado, havendo precedentes recentes de diversos órgãos julgadores desta Corte em sentido contrário; em segundo lugar, porque este recurso especial é representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, não havendo melhor oportunidade do que esta para definir a questão; em terceiro lugar, porque o aresto da Corte Especial trata da questão do cabimento dos embargos infringentes em agravo de instrumento, tendo sido apenas tangenciada a discussão sobre honorários advocatícios.

Esse fato, aliás, não passou despercebido no voto que proferiu a então Desembargadora Federal, hoje Ministra do STJ, Maria Isabel Gallotti, como se observa do seguinte fragmento de seu voto:

Neste ponto, observo que o acórdão da Corte Especial do STJ no Agravo Regimental 823.307/SC, rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, não agasalha a tese do voto divergente, porque nele apenas ficou decidido que não cabem embargos infringentes de acórdão não unânime **em agravo de instrumento** em que a decisão agravada, a propósito de honorários de sucumbência, foi reformada por maioria.

Com efeito, extraio os seguintes parágrafos:

"Por outro lado, ao recurso especial da Caixa Econômica Federal não se aplica o veto da Súmula 207-STJ, porquanto impugnado acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferido em sede de agravo de instrumento.

A redação do art. 530 do CPC é clara em restringir o cabimento dos embargos infringentes apenas na hipótese de apelação ou ação rescisória, ainda que, por construção jurisprudencial, o admita este Tribunal, na restrita hipótese de o mérito da ação principal ser decidido no agravo, conforme decidido no EREsp. 276.107/GO, que embasa o recurso.

(...)

Relativamente à questão de fundo do presente inconformismo, equivocam-se os embargantes, porquanto os honorários advocatícios não compõem o mérito da execução subjacente, ainda que haja pedido explícito neste sentido, pois o objeto é a correção monetária sobre depósitos existentes em contas vinculadas do FGTS."



Embora não sejam, segundo a literalidade da lei, cabíveis embargos infringentes de acórdão em majoritário em agravo regimental, a jurisprudência do STJ os admite, em casos restritos, em que no agravo de instrumento se decidiu, por maioria, a respeito do mérito, como, por exemplo, decisão no sentido da extinção da execução. Neste caso, como, na linha da jurisprudência do STJ, seriam cabíveis embargos infringentes, não é conhecido o REsp. interposto diretamente do acórdão majoritário. Mas, quando o acórdão majoritário **em agravo** é a respeito dos ônus da sucumbência (e não a respeito do mérito), é cabível diretamente o recurso especial, porque incabíveis os embargos infringentes. (fls. 253-254).

Por fim, observo que a ausência de interposição dos embargos infringentes na origem sobre a condenação em honorários advocatícios não veda a admissão do recurso especial, a menos que o apelo verse exclusivamente sobre a verba de sucumbência, caso em que não será conhecido por preclusão e falta de exaurimento de instância.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Por tratar-se de recurso sujeito ao art. 543-C do CPC, cumram-se as formalidades da Resolução STJ n.º 08/2008.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2009/0057033-6

REsp 1.113.175 / DF

Número Origem: 200334000423211

JULGADO: 24/05/2012

PAUTA: 30/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUY ALBERTO SAMPAIO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : MARLON TOMAZETTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUILHERME LOPES MAIR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS/Fundo de Garantia
Por Tempo de Serviço

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epigrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz conhecendo do recurso especial e negando-lhe provimento e o voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, a Corte Especial, por maioria, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp e Laurita Vaz.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andriahi e Humberto Martins.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

454
CP

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001827-26.2011.815.0371 – Sousa
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
EMBARGANTE : Maria da Paz Queiroga Dantas
ADVOGADO : Lincon Bezerra de Abrantes
EMBARGADO : Município de Sousa
ADVOGADO : Thiago Leite Ferreira

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ACÓRDÃO – AJUSTE NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – COMPENSAÇÃO DECLARADA – SUBLEVAÇÃO – BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA RECONHECIDO – CONCESSÃO QUE NÃO ISENTA DO PAGAMENTO AINDA QUE NA HIPÓTESE DE COMPENSAÇÃO DAS VERBAS – SOBRESTAMENTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI 1.060/50 – EFEITO INTEGRATIVO CONFERIDO SEM ALTERAR NO RESULTADO DO JULGAMENTO – ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Admite-se, excepcionalmente, que aos embargos sejam conferidos efeitos integrativos, ao ser constatada a presença de um dos vícios do art. 535 do CPC, cuja correção não importe em alteração da conclusão do julgado.

Embargos de declaração acolhidos com efeitos integrativos para sanar omissão no sentido de que "o benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e, por conseguinte, da compensação desta, mas apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos", nos termos do art. 12 da Lei. 1.060/50.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **CONHECER E ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INTEGRATIVOS.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 218/220) opostos por Maria da Paz Queiroga Dantas contra acórdão (fls. 204/216) que à unanimidade, deu provimento parcial



455


ao Reexame Necessário e à Apelação interposta "pelo Município de Sousa para reformar, em parte, a sentença, determinando que a verba honorária sucumbencial seja compensada, nos termos da Súmula nº 306 do STJ, bem como para que na condenação imposta ao Município de Sousa incidam juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir do adimplemento, mantendo-se a sentença de primeiro grau em todos os seus demais termos"

Apoiada no art. 535 do Código de Processo Civil, sustenta a embargante que "[...] ao apreciar os recursos apelatórios interpostos e [...] de determinar que as custas e os honorários sejam aplicados na foram "pro rata", ou seja, a sucumbência recíproca", deixou de se pronunciar "[...] que a embargante é beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50".

Por conseguinte, não pode arcar com custas e honorários advocatícios, nem mesmo na hipótese de sucumbência recíproca e deve ser suspensa "a exigibilidade do seu pagamento".

É o relatório.

VOTO

Como é cediço, os Embargos de Declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal" (artigo 535, incisos I e II, do CPC). Constitui-se, pois, recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, a presença de pressupostos legais de cabimento supramencionados.

No caso em apreço, aponta omissão ao aduzir que em sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita, não poderia arcar com custas e honorários advocatícios, nem mesmo na hipótese de sucumbência recíproca.

Na sublevação aponta:

[...] ao apreciar os recursos apelatórios interpostos pelo embargante e embargado-Município de Sousa deliberou que, monocraticamente, desprover o da embargante e prover o do embargado, para o final desejado de determinar que as custas e os honorários sejam aplicados na foram "pro rata", ou seja, a sucumbência recíproca".

Acontece, porém, que datíssima vênua, a r. decisão é omissa, na medida em que a embargante é beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, fato esse que não foi apreciado na referenciada decisão".

Com efeito, não há que se falar em omissão no julgado, pois do voto condutor, extrai-se que além de adequar a aplicação da sucumbência,



ressaltou que na hipótese de ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, é cabível a compensação, senão veja-se:

Na espécie, como o pedido foi julgado parcialmente procedente, entendo acertada a decisão da juíza que distribuiu o ônus da sucumbência de forma recíproca.

Por outro lado, cabe perfeitamente a compensação, mesmo que a autora seja beneficiária da gratuidade judiciária, consoante entendimento sumulado pelo STJ, senão vejamos:

Súmula 306: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte".

Dessa forma, deve haver amolde do julgado apenas para determinar a compensação dos honorários já fixados.

Assim, de forma evidente houve pronunciamento quanto a possibilidade de reconhecer a compensação de sucumbência mesmo na hipótese de a parte ser assistida pela gratuidade da Justiça.

Mas a parte embargante ainda quer além e pretende a declaração em seu favor a desobrigação de arcar com custas e honorários.

Nesse contexto, a insurreição deve ser parcialmente acolhida, pois, de fato, não houve explícita menção em torno da questão. Por isso, deve ser conferido efeito integrativo ao julgado, conseqüentemente, passo à análise do referido ponto.

Com o fito de suprir a omissão apontada e ficar indene de qualquer eiva, emprega-se, através do presente recurso, efeito meramente integrativo, eis que em nada altera o resultado do acórdão atacado, de sorte que o entendimento adotado é: mesmo que a embargante seja beneficiária da Justiça Gratuita, esta concessão não a isenta do pagamento das custas e honorários advocatícios. Esta condição apenas deixa sobrestada a cobrança pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50¹.

Para finalizar, colaciono julgados do STJ, cujo entendimento é idêntico ao ora firmado:

PROCESSO CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – ART. 21 DO CPC – ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. PRECEDENTES.

¹ Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.



457
[assinatura]

1. O entendimento após a Constituição de 1988 é o de que há sempre sucumbência em toda demanda.
 2. **Em caso de assistência judiciária gratuita há condenação, embora não se exija o pagamento enquanto durar a situação de miserabilidade.**
 3. **A sucumbência recíproca leva à compensação dos honorários, além das despesas, consoante o art. 21 do CPC.**
- [...]
8. Verba honorária pertencente a cada parte na medida de seu sucesso na demanda.
 9. Agravo regimental improvido.²

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AÇÃO REVISIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. SÚMULA N. 306-STJ I. **A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/1994 (Súmula n. 306-STJ).**

II. **O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e, por conseguinte, da compensação desta, mas apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.**

III. Agravo regimental improvido.³

[...] 4. **O beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei 1.060/50.**

Agravo regimental improvido.⁴

Ante essas considerações, **acolho parcialmente** os presentes **Embargos de Declaração**, apenas no seu efeito meramente integrativo, para suprir a omissão constatada na decisão objurgada, contudo, sem qualquer modificação na decisão recorrida, **no sentido de ser possível a condenação em custas e honorários advocatícios ao beneficiário da Justiça Gratuita, na hipótese de compensação da sucumbência, apenas suspensa a exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.**

² (AgRg no REsp 366.160/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2002, DJ 28/04/2003, p. 190)

³ (AgRg no REsp 1019852/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008)

⁴ (AgRg no AREsp 590.499/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)



458
SJM

É como voto.

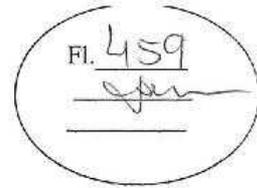
Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Sr. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Dr. Marcos Coelho de Salles (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos) e o Exmº.Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmº. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho), para compor o quórum em razão da suspeição do Des. José Ricardo Porto.. Presente à sessão a Exmª. Drª. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 16 de julho de 2015.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

g/04





CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos
CONCLUSOS ao MM. Juiz, para os devidos fins.
João Pessoa, 18 / 09 / 2015

Analista/Téc. Judiciário



2160
[Handwritten signature]

Intime-se Álvaro Andrea Magliano Júnior para, em 15 dias, oferecer as contrarrazões à apelação adesiva de fls. 410/415.

Com o oferecimento ou decorrido o prazo sem sua apresentação, subam os autos ao TJPB.

P.I.

João Pessoa, 18.09.2015

[Handwritten signature]
SÉRGIO MOURA MARTINS
Juiz de Direito

DATA
Nesta data, por meio do
19111 Luiz
João Pessoa 18 09 de 2015
[Handwritten signature]



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedi
N.º 142/2015.

João F. 28 09 2015

Antônio





461
 [Handwritten signature]

- 00265 Processo: 006962-15.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO AUTORIZADO: STANISLAU FELIPE DOS SANTOS ADV: MARCELO FERREIRA DE MORAIS LINDI DIEGO PEREIRA DE SOUSA, REU: RANCO CREDITO DO SUL SA ADV: NELSON WILSON FRAZON RODRIGUES, Sentença: Intime-se a sentença para o Juízo competente a produzir seus efeitos e proferir o julgado.
- 00267 Processo: 000334-15.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO: ADJALMIR BARBOSA DA SILVA ADV: MARIA DANTIA BRILHO DA SILVA, REU: ERIDESCO CIA DE SERVIÇOS S/A ADV: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, Sentença: Intime-se a Sentença L. Homologar, por sentença, o pedido de extinção da execução e o decreto de extinção do feito com resolução do mérito.
- 00268 Processo: 007357-11.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO: MARIA DA GUIA ALCANTARA DE ARAUJO ADV: DORCEL VELOSO GOUVEIA FILHO, SUELY MARIA SOBRINHA DE LUCENA, REU: THEUS LEASING S/A AFRETIMENTO MEHCANTIL S/A ADV: NELSON PASCHOALOTTO, Sentença: Intime-se a sentença L. Juízo competente o pedido formulado pela autora, extinguindo o processo.
- 00270 Processo: 000093-15.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO: ARTHUR HENRIQUE DA ROCHA DOS SANTOS ADV: MARCEL NUNES DE MIRANDA, AUTOR: PATRICIA LUCIANA GOMES DA ROCHA DOS SANTOS MARCEL NUNES DE MIRANDA, REU: ROSSANA CAVALEANTE ALMEIDA ADV: ANDRÉ LUIP CAVALCANTI CABRAL LUIZ AUGUSTO DA F. CRISPIM FILHO, Sentença: Intime-se a sentença L. Juízo pelo extinção do processo sem resolução do mérito.
- 00270 Processo: 000118-14.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO: JAMILTON DIAS DE ARAUJO ADV: HELTON HILTON MARTINS MAIA, REU: RANCO PARRAS S/A ADV: WILSON BELCHIOR WILSON SALES BELCHIOR, Sentença: Intime-se a sentença L. Intime-se, Juízo improcedente o pedido alegado na inicial.
- 00270 Processo: 000030-15.2011.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO: JOSE GENILDO MEDEIROS MARCELINO ADV: NILTON HILTON MARTINS MAIA, REU: AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ADV: ELUGIA HELENA DE MELLO MARTINS, Sentença: Intime-se a Sentença L. Juízo competente o pedido formulado na inicial.
- 00272 Processo: 000076-15.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO: ISRAEL SANTOS DE OLIVEIRA ADV: HELTON HILTON MARTINS MAIA, REU: RANCO PARRAS S/A ADV: MARIA NADELI DA PAIXAO NICOLA BENEHI, Sentença: Intime-se a Sentença L. Juízo improcedente o pedido alegado na inicial.

- 1A VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA NF 157/15 INTIMAÇÃO: ART. 255 DO CPC.
- 00274 Processo: 00114-16.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO: RUI SV FINANCIAL S/A CREDITO FINANCIAMENTO S/A ADV: JUNGMOO ADV: CELSO DAVID ANTUNES LUIS CARLOS MONTEIRO DA SILVA, REU: RANCO PARRAS S/A ADV: WILSON BELCHIOR WILSON SALES BELCHIOR, Sentença: Intime-se a sentença para o Juízo competente a produzir seus efeitos e proferir o julgado.
- 00274 Processo: 000045-15.2011.815.2001 - EXCUCUÇÃO: JOSE SIMÕES ALVES ADV: MERICIO CABRAL DE VASCONCELOS, Despacho: Intime-se a parte executada a pagar o valor devido e a pagar as custas processuais e honorários advocatícios.
- 00275 Processo: 000702-12.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO: LEONARDO PEREIRA DA SILVA ADV: ANTONIO ANILDO NETO, Despacho: Intime-se a parte executada a pagar o valor devido e a pagar as custas processuais e honorários advocatícios.
- 00276 Processo: 001729-11.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO: DANILAO RICHARDS DE ALMEIDA ADV: JONATAS EVANGELISTA TOMÉ DA SILVA, REU: SV FINANCIAL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADV: WILSON BELCHIOR WILSON SALES BELCHIOR, Despacho: Intime-se a parte executada a pagar o valor devido e a pagar as custas processuais e honorários advocatícios.
- 00277 Processo: 000489-15.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO: MARIA DO CARMO BORGES ADV: CARLOS NEVES CANTAS FERREIRA MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAUJO, REU: RANCO DO CERRADO S/A ADV: MARIZALVEZ DE REGIS PATRICIA DE CARVALHO CAVALCANTI, Despacho: Intime-se a parte executada a pagar o valor devido e a pagar as custas processuais e honorários advocatícios.
- 00278 Processo: 000229-15.2011.815.2001 - EXCUCUÇÃO: MANUELA TAVARES GALDINO DA SILVA ADV: LUIZ JUNIOR ADV: AMILTON JOSSE MARCEL REU: ALISSON FARIAS ARAUJO DA SILVA ADV: RAFAEL VASCONCELOS SOLLITO MAIOL, Sentença: Intime-se a parte executada a pagar o valor devido e a pagar as custas processuais e honorários advocatícios.
- 00280 Processo: 007245-15.2011.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO: REU: CAE SEGURADORA S/A, Despacho: Intime-se a parte executada a pagar o valor devido e a pagar as custas processuais e honorários advocatícios.
- 00281 Processo: 000045-15.2011.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO: MARITA MARIA LOURENÇO ADV: ALICE OLIVEIRA DE VASCONCELOS, REU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIZADORES FEDERAIS S/A ADV: IVALDO CABRAL DE SOUSA, Sentença: Intime-se a parte executada a pagar o valor devido e a pagar as custas processuais e honorários advocatícios.
- 00282 Processo: 000045-15.2011.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO: JOSILDO LUIZ DE MELO ADV: CAROLINA BISHOU LIMA HARES DE MELO, Despacho: Intime-se a parte executada a pagar o valor devido e a pagar as custas processuais e honorários advocatícios.
- 00283 Processo: 000790-12.2014.815.2001 - EXCUCUÇÃO: MANUELA TAVARES GALDINO DA SILVA ADV: RAFAEL VASCONCELOS SOLLITO MAIOL, Sentença: Intime-se a parte executada a pagar o valor devido e a pagar as custas processuais e honorários advocatícios.
- 00283 Processo: 000790-12.2014.815.2001 - EXCUCUÇÃO: MANUELA TAVARES GALDINO DA SILVA ADV: RAFAEL VASCONCELOS SOLLITO MAIOL, Sentença: Intime-se a parte executada a pagar o valor devido e a pagar as custas processuais e honorários advocatícios.

1A VARA DE SUCESSOES DE JOÃO PESSOA NF 142/15 INTIMAÇÃO: ART. 255 DO CPC.

- 00284 Processo: 000118-14.2012.815.2001 - PRESTAÇÃO DE CONTAS: SUELY AUGUSTO DE OLIVEIRA ADV: GILBERTO JORGE LESSA FEITOSA, AUTOR: SAMUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA ADV: GILBERTO JORGE FEITOSA, Despacho: Intime-se a parte autora para, em 05 dias, fazer saber a parte ré a respeito do pedido.
- 00285 Processo: 000489-15.2013.815.2001 - INVENTÁRIO: ZENIDE BEZERRA RODRIGUES ADVA DEBAYARQUES LOPES DE FIGUEIREDO, ALICE MARIA SANTOS RAMOS, Despacho: Intime-se a INVENTARIANTE TERAPIA LOMAR GONCALVES DE DESPACHO DE FLS 82 E CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO PRAZO DE 05 DIAS.
- 00287 Processo: 001167-15.2011.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO: REU: RECONVINTE ALVARO ANTONIO MARIANO JUNIOR ADV: DEMONESTES PESSOA MAMEDE DA COSTA, Despacho: Intime-se a parte executada a pagar o valor devido e a pagar as custas processuais e honorários advocatícios.
- 00288 Processo: 000334-15.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO: MARIA DA GUIA ALCANTARA DE ARAUJO ADV: PATRICIA DE CARVALHO CAVALCANTI, Despacho: Intime-se a parte executada a pagar o valor devido e a pagar as custas processuais e honorários advocatícios.
- 00289 Processo: 000334-15.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO: MARIA DA GUIA ALCANTARA DE ARAUJO ADV: PATRICIA DE CARVALHO CAVALCANTI, Despacho: Intime-se a parte executada a pagar o valor devido e a pagar as custas processuais e honorários advocatícios.
- 00290 Processo: 000334-15.2014.815.2001 - INVENTÁRIO: ZENIDE BEZERRA RODRIGUES ADVA DEBAYARQUES LOPES DE FIGUEIREDO, ALICE MARIA SANTOS RAMOS, Despacho: Intime-se a INVENTARIANTE TERAPIA LOMAR GONCALVES DE DESPACHO DE FLS 82 E CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO PRAZO DE 05 DIAS.
- 00291 Processo: 000334-15.2014.815.2001 - INVENTÁRIO: ZENIDE BEZERRA RODRIGUES ADVA DEBAYARQUES LOPES DE FIGUEIREDO, ALICE MARIA SANTOS RAMOS, Despacho: Intime-se a INVENTARIANTE TERAPIA LOMAR GONCALVES DE DESPACHO DE FLS 82 E CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO PRAZO DE 05 DIAS.
- 00292 Processo: 000334-15.2014.815.2001 - INVENTÁRIO: ZENIDE BEZERRA RODRIGUES ADVA DEBAYARQUES LOPES DE FIGUEIREDO, ALICE MARIA SANTOS RAMOS, Despacho: Intime-se a INVENTARIANTE TERAPIA LOMAR GONCALVES DE DESPACHO DE FLS 82 E CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO PRAZO DE 05 DIAS.
- 00293 Processo: 000334-15.2014.815.2001 - INVENTÁRIO: ZENIDE BEZERRA RODRIGUES ADVA DEBAYARQUES LOPES DE FIGUEIREDO, ALICE MARIA SANTOS RAMOS, Despacho: Intime-se a INVENTARIANTE TERAPIA LOMAR GONCALVES DE DESPACHO DE FLS 82 E CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO PRAZO DE 05 DIAS.
- 00294 Processo: 000334-15.2014.815.2001 - INVENTÁRIO: ZENIDE BEZERRA RODRIGUES ADVA DEBAYARQUES LOPES DE FIGUEIREDO, ALICE MARIA SANTOS RAMOS, Despacho: Intime-se a INVENTARIANTE TERAPIA LOMAR GONCALVES DE DESPACHO DE FLS 82 E CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO PRAZO DE 05 DIAS.
- 00295 Processo: 000334-15.2014.815.2001 - INVENTÁRIO: ZENIDE BEZERRA RODRIGUES ADVA DEBAYARQUES LOPES DE FIGUEIREDO, ALICE MARIA SANTOS RAMOS, Despacho: Intime-se a INVENTARIANTE TERAPIA LOMAR GONCALVES DE DESPACHO DE FLS 82 E CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO PRAZO DE 05 DIAS.

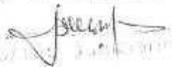
- 00265 Processo: 006457-15.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO: RICARDO CANTINHO MACILIANO ADV: BENEDITO JOSE NOBREGA VASCONCELOS, REU: NAFI FACHINHO CARREIRO MACILIANO ADV: BENEDITO JOSE NOBREGA VASCONCELOS, Despacho: Intime-se a parte executada a pagar o valor devido e a pagar as custas processuais e honorários advocatícios.
- 00266 Processo: 000334-15.2014.815.2001 - INVENTÁRIO: ZENIDE BEZERRA RODRIGUES ADVA DEBAYARQUES LOPES DE FIGUEIREDO, ALICE MARIA SANTOS RAMOS, Despacho: Intime-se a INVENTARIANTE TERAPIA LOMAR GONCALVES DE DESPACHO DE FLS 82 E CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO PRAZO DE 05 DIAS.
- 00267 Processo: 000334-15.2014.815.2001 - INVENTÁRIO: ZENIDE BEZERRA RODRIGUES ADVA DEBAYARQUES LOPES DE FIGUEIREDO, ALICE MARIA SANTOS RAMOS, Despacho: Intime-se a INVENTARIANTE TERAPIA LOMAR GONCALVES DE DESPACHO DE FLS 82 E CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO PRAZO DE 05 DIAS.
- 00268 Processo: 000334-15.2014.815.2001 - INVENTÁRIO: ZENIDE BEZERRA RODRIGUES ADVA DEBAYARQUES LOPES DE FIGUEIREDO, ALICE MARIA SANTOS RAMOS, Despacho: Intime-se a INVENTARIANTE TERAPIA LOMAR GONCALVES DE DESPACHO DE FLS 82 E CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO PRAZO DE 05 DIAS.
- 00269 Processo: 000334-15.2014.815.2001 - INVENTÁRIO: ZENIDE BEZERRA RODRIGUES ADVA DEBAYARQUES LOPES DE FIGUEIREDO, ALICE MARIA SANTOS RAMOS, Despacho: Intime-se a INVENTARIANTE TERAPIA LOMAR GONCALVES DE DESPACHO DE FLS 82 E CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO PRAZO DE 05 DIAS.
- 1A VARA DE FAMÍLIA DE JOÃO PESSOA NF 157/15 INTIMAÇÃO: ART. 255 DO CPC.
- 00268 Processo: 000334-15.2014.815.2001 - DIVÓRCIO LITIGIOSO: AURORA L. E. G. ADV: DJALVANIA VES DA FONSECA, REU: D. M. G. ADV: JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA, Sentença: Pedido julgado procedente.
- 3A VARA DE FAMÍLIA DE JOÃO PESSOA NF 134/15 INTIMAÇÃO: ART. 255 DO CPC.
- 00269 Processo: 000030-15.2011.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO: MASSA DE QUOTAS: COSME ADV: EDIZIO CRUZ DA SILVA, WALDIR IMPERIANO GOMES, Despacho: Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contida negativa da oficial de probas de fls. 20.
- 00270 Processo: 000981-17.2014.815.2001 - EXCUCUÇÃO DE ALIMENTO: JILTON H. M. S. ADV: HELLIAN JARDSON G. DE OLIVEIRA, Despacho: Intime-se a parte executada a pagar o valor devido e a pagar as custas processuais e honorários advocatícios.
- 00271 Processo: 001276-15.2014.815.2001 - ALIMENTOS - LEI ESPE: AURORA L. E. G. ADV: SUELLEN TAMARA ALVES DE ARAUJO ANA PAULA GOUVEIA LEITE FERNANDES, AUTOR: J. S. F. S. ADV: RICARDO NASCIMENTO FERNANDES RENATA SOARES SOBRINHA, REU: T. N. ADV: RICARDO BARRIS DE SOUZA LEMOS, Despacho: Intime-se a parte executada a pagar o valor devido e a pagar as custas processuais e honorários advocatícios.
- 00272 Processo: 001701-15.2014.815.2001 - ALIMENTOS - LEI ESPE: AURORA L. E. G. ADV: FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO, FRANCINALDO DE OLIVEIRA, Despacho: Intime-se a parte executada a pagar o valor devido e a pagar as custas processuais e honorários advocatícios.
- 00273 Processo: 001735-11.2014.815.2001 - AVIGLIAÇÃO DE PATER: AURORA L. E. G. S. ADV: FLAVIA FERREIRA PORTALE, AUTOR: A. P. S. G. ADV: FLAVIA FERREIRA PORTALE, REU: V. S. D. ADV: EDUARDO FRAGOSO DOS SANTOS, PRISCILA VELHO CARRAL, CLAUDIO SOUZA DO ESPRITO SANTO, Despacho: Intime-se a parte executada a pagar o valor devido e a pagar as custas processuais e honorários advocatícios.
- 00274 Processo: 001856-15.2014.815.2001 - ALIMENTOS - LEI ESPE: AURORA L. E. G. S. ADV: WALDEJENIO REIS DE MENEZES, Despacho: Intime-se a parte autora para, em 10 dias, se manifestar acerca da existência de fls. 87/77.
- 00275 Processo: 001877-12.2014.815.2001 - DIVÓRCIO LITIGIOSO: S. B. N. S. ADV: JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA, JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA JUNIOR, JOSE HILTON DE LUCENA, Despacho: Intime-se a parte autora para, em 05 dias, se manifestar acerca da contida negativa da oficial de probas de fls. 40.
- 00276 Processo: 000219-11.2014.815.2001 - ALIMENTOS - LEI ESPE: REU: M. T. V. ADV: ROGERIO GOUVEIA DE SOUZA, Despacho: Intime-se a parte executada a pagar o valor devido e a pagar as custas processuais e honorários advocatícios.
- 00277 Processo: 000577-15.2014.815.2001 - EXCUCUÇÃO DE ALIMENTO: AURORA L. E. G. S. ADV: FELIPE JOSE VILARIM DA CUNHA, MARIA C. DE ALENCAR NETO, Despacho: Intime-se a parte executada a pagar o valor devido e a pagar as custas processuais e honorários advocatícios.
- 00278 Processo: 000437-14.2014.815.2001 - DIVÓRCIO LITIGIOSO: AURORA L. E. G. S. ADV: RICARDO NASCIMENTO FERNANDES, SUELLEN TAMARA ALVES DE ARAUJO, Despacho: Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contida negativa da oficial de probas de fls. 45, em 05 dias.
- 00280 Processo: 000437-14.2014.815.2001 - DIVÓRCIO LITIGIOSO: AURORA L. E. G. S. ADV: RICARDO NASCIMENTO FERNANDES, SUELLEN TAMARA ALVES DE ARAUJO, Despacho: Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contida negativa da oficial de probas de fls. 45, em 05 dias.
- 00280 Processo: 000437-14.2014.815.2001 - DIVÓRCIO LITIGIOSO: AURORA L. E. G. S. ADV: RICARDO NASCIMENTO FERNANDES, SUELLEN TAMARA ALVES DE ARAUJO, Despacho: Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contida negativa da oficial de probas de fls. 45, em 05 dias.
- 00281 Processo: 000437-14.2014.815.2001 - DIVÓRCIO LITIGIOSO: AURORA L. E. G. S. ADV: RICARDO NASCIMENTO FERNANDES, SUELLEN TAMARA ALVES DE ARAUJO, Despacho: Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contida negativa da oficial de probas de fls. 45, em 05 dias.
- 6A VARA DE FAMÍLIA DE JOÃO PESSOA NF 134/15 INTIMAÇÃO: ART. 255 DO CPC.
- 00282 Processo: 0001376-11.2012.815.2001 - DIVÓRCIO LITIGIOSO: JULIANA PESSOA DA ROCHA SILVA, REU: H. M. S. ADV: JACIANA DA SILVA OLIVEIRA, JULIANA PESSOA DA ROCHA SILVA, Despacho: Intime-se a parte executada a pagar o valor devido e a pagar as custas processuais e honorários advocatícios.
- 00283 Processo: 000478-15.2009.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO: M. P. G. ADV: LUIS AUGUSTO DE MENDONÇA RIBEIRO, Despacho: Intime-se a parte autorizada, no prazo de 05 dias, a apresentar a resposta, com o pedido de reconhecimento e a reconvenção de fls. 67/69, no prazo de 15 dias (art. 318).
- 00284 Processo: 000565-15.2014.815.2001 - ALIMENTOS - LEI ESPE: AURORA L. E. G. S. ADV: WALMIRIO JOSE DE SOUSA, Despacho: Intime-se a parte executada a pagar o valor devido e a pagar as custas processuais e honorários advocatícios.
- 00285 Processo: 000837-13.2015.815.2001 - AVIGLIAÇÃO DE PATER: AURORA L. E. G. S. ADV: GISCARDO MONTEIRO DA SILVA, Despacho: Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contida negativa da oficial de probas de fls. 20/26, bem como se for o caso, os eventuais documentos com a negativa, no prazo de 10 dias, facultando-se a produção de prova documental.
- 00286 Processo: 001078-15.2014.815.2001 - EXCUCUÇÃO DE ALIMENTO: AURORA L. E. G. S. ADV: LUCIANE RIBEIRO FERNANDES, AUTOR: R. M. L. F. ADV: RENATA ALVES DE SOUSA, Despacho: Intime-se a parte executada a pagar o valor devido e a pagar as custas processuais e honorários advocatícios.
- 00287 Processo: 001161-03.2015.815.2001 - GUARDA REU: ARTHUR HENRIQUE CALDAS SOUZA, Despacho: Intime-se a parte executada a pagar o valor devido e a pagar as custas processuais e honorários advocatícios.
- 00288 Processo: 0011526-15.2014.815.2001 - DIVÓRCIO CONSENSUAL: AURORA L. E. G. S. N. ADV: KARINE DE OLIVEIRA XAVIER DE FRANCA, Despacho: Intime-se a parte executada a pagar o valor devido e a pagar as custas processuais e honorários advocatícios.
- 00289 Processo: 0012134-15.2015.815.2001 - ALIMENTOS - LEI ESPE: AURORA L. E. G. S. ADV: ROBERTA OFFICE RAMOS, Despacho: Intime-se a parte executada a pagar o valor devido e a pagar as custas processuais e honorários advocatícios.
- 00290 Processo: 001453-15.2014.815.2001 - ALIMENTOS - PROVISÓRIO REPRESENTANTE LEGAL: ANA CARLA FRANCA ACIOLY ADV: ANNA CARLA LOPES CORREIA LIMA, Despacho: Intime-se a parte executada a pagar o valor devido e a pagar as custas processuais e honorários advocatícios.
- 00291 Processo: 001453-15.2014.815.2001 - ALIMENTOS - PROVISÓRIO REPRESENTANTE LEGAL: ANA CARLA FRANCA ACIOLY ADV: ANNA CARLA LOPES CORREIA LIMA, Despacho: Intime-se a parte executada a pagar o valor devido e a pagar as custas processuais e honorários advocatícios.
- 00292 Processo: 001597-15.2014.815.2001 - DIVÓRCIO LITIGIOSO: JULIANA PESSOA DA ROCHA SILVA, REU: H. M. S. ADV: JACIANA DA SILVA OLIVEIRA, JULIANA PESSOA DA ROCHA SILVA, Despacho: Intime-se a parte executada a pagar o valor devido e a pagar as custas processuais e honorários advocatícios.
- 00293 Processo: 001747-15.2015.815.2001 - EXCUCUÇÃO DE ALIMENTO: AURORA L. E. G. S. ADV: LEONARDO DE FARIAS NOBREGA, JOSE BEZERRA DA S. M. P. REU: S. B. N. S. ADV: ALMEIDA MOURA, Despacho: Intime-se a parte executada a pagar o valor devido e a pagar as custas processuais e honorários advocatícios.
- 00294 Processo: 0016976-05.2009.815.2001 - INVENTÁRIO: ZENIDE BEZERRA RODRIGUES ADVA DEBAYARQUES LOPES DE FIGUEIREDO, ALICE MARIA SANTOS RAMOS, Despacho: Intime-se a parte executada a pagar o valor devido e a pagar as custas processuais e honorários advocatícios.
- 00295 Processo: 001926-04.2005.815.2001 - INTERDIÇÃO: AURORA L. E. G. S. M. ADV: MARCOS AURELIO PAVÃO,



CERTIDÃO

Certifico • deu fé nos a N.F.
Letro não constou o
nome do advogado
do herdeiro Alvaro
Andressa Magalhães Júnior
motivo pelo qual re-
faco a N.F. de nº
152/2015.

13 : 10 : 2015


SECRETARIA



JUSTIÇA DA
Nada da ...
Petição
26 10 2015
Visto





Dr. Nório Filho

463
w

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª
MM. VARA DE SUCESSÕES DE JOÃO PESSOA/PB.**

Processo nº 0004673-68.2014.815.2001

ÁLVARO ANDREA MAGLIANO JÚNIOR, já qualificado nos autos da AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C LIMINAR DE IMISSÃO DE POSSE E ANULAÇÃO DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO HEREDITÁRIO, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V. Exª, nos termos do Art. 508, do CPC, apresentar

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADESIVO

interposto às fls. 410/415 por RICARDO CARNEIRO MAGLIANO e NAPOLEÃO LAUREANO CARNEIRO MAGLIANO, igualmente qualificados, das Sentenças proferidas pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Sucessões de João Pessoa, que reconheceram a INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO JUÍZO SUCESSÓRIO, PARA JULGAR MATÉRIA POSSESSÓRIA e CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

O presente Recurso Adesivo preenche os Pressupostos de Admissibilidade Recursal.

Entretanto, quanto ao Mérito do mesmo, a Sentença deve ser mantida ante seus próprios fundamentos, nos limites dos temas recorridos.

DO PEDIDO

Requer o CONHECIMENTO do RECURSO ADESIVO, mas, no MÉRITO, deve ser DESPROVIDO, mantendo incólumes os tópicos da Sentença agitados na peça recursal.

Espera Deferimento.

João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

NÓRIO CARVALHO GUERRA FILHO
OAB/PB nº 14.888

Página 1 de 14





Dr. Nório Filho

2164
[Handwritten signature]

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADESIVO

Recorrentes: RICARDO CARNEIRO MAGLIANO E

NAPOLEÃO LAUREANO CARNEIRO MAGLIANO

Recorrido: JOÃO MAGLIANO NETO

EGRÉGIA CÂMARA CÍVEL:

Os Recorrentes buscam reformar a Sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Sucessões de João Pessoa, no tocante à INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO JUÍZO SUCESSÓRIO, PARA JULGAR MATÉRIA POSSESSÓRIA e CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

O presente Recurso Adesivo preenche os Pressupostos de Admissibilidade Recursal.

Entretanto, quanto ao Mérito do mesmo, a Sentença deve ser mantida ante seus próprios fundamentos, nos limites dos temas recorridos. Vejamos:

A - MÉRITO DA APELAÇÃO ADESIVA

A.1 – DA SINOPSE FÁTICA E JURÍDICA ADUZIDA PELOS RECORRENTES

Os Recorrentes interpuseram o Recurso Adesivo de fls. 410/415, insurgindo-se acerca da decretação de Ofício da INCOMPETÊNCIA MATERIAL da Vara de Sucessões, para apreciar reintegração de posse e/ou reivindicatória e indenizatória.

Alegaram que o Juízo A QUO deveria ter apreciado a competência desde o Despacho Saneador, por ser matéria de ordem pública.

Página 4 de 14

[Handwritten signature]





Dr. Nório Filho

465

Afirmaram que deveria ter o Juízo Sucessório se utilizado do Art. 114, do CPC, para apreciar a reintegração de posse.

Apontaram que a Sentença deixou o Recorrido na posse do imóvel pertencente ao Espólio, sem nada pagar, nem querer desocupar a área indevidamente ocupada.

Informaram que o Juízo A QUO deveria valer-se do Art. 120, do CPC, protegendo o direito vindicado pelos Recorrentes.

Alegaram a existência de ERRO MATERIAL na Sentença, postulando a Imissão de Posse no Imóvel Reivindicado, já que desnecessário a propositura de nova demanda nesse sentido.

Afirmaram existir ERRO MATERIAL na questão da sucumbência recíproca, produzida em desfavor dos Recorrentes, para quem não seria válida a condenação em honorários, se venceram na demanda postulada.

Aduziram inexistir na Sentença imposição condenatória ao pagamento de honorários, em face da sucumbência recíproca, já que ninguém sofreu Juízo de Mérito sobre o tema.

Acostaram um Acórdão do Colendo STJ, no RESp 7.046-PR, apresentando na íntegra no corpo do Recurso Adesivo, como sustentáculo à tese exposta.

Postularam a aplicação da correção monetária e o percentual de juros de mora devidos na verba sucumbencial, que passa a ser direito autônomo do advogado dos Recorrentes.

Pugnaram pelo provimento do Recurso Adesivo, para se reconhecer a competência material do Juízo Sucessório para processar e julgar a Reintegração de Posse aos Recorrentes; e que o Egrégio TJPB reconheça o pedido possessório, e afaste a condenação recíproca da verba honorária de sucumbência, isentando o Recorrentes desse pagamento.

Como pleito alternativo, pugnaram os Recorrentes pela definição da data da aplicação da correção monetária e percentual de juros de mora a serem aplicados nos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao causídico dos Recorrentes, postulando a majoração dos mesmos para 15% (quinze por cento), face o caráter autônomo e alimentar da verba.

Postos os fatos, passa o Recorrido a impugnar o presente Recurso Adesivo.

A.2 – DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL (ABSOLUTA) DA VARA DE SUCESSÕES PARA TRATAR DE QUESTÃO POSSESSÓRIA, REIVINDICATÓRIA E INDENIZATÓRIA – PLEITO DOS RECORRENTES DE REFORMA DO JULGADO EM SEDE RECURSAL – QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO ADESIVO





Dr. Nório Filho

466

Os Recorrentes se insurgiram acerca da decretação de Ofício da INCOMPETÊNCIA MATERIAL da Vara de Sucessões, para apreciar reintegração de posse e/ou reivindicatória e indenizatória. E ato contínuo vindicaram a aplicação do Art. 114, do CPC.

De início, dentro do Princípio da Ampla Devolutividade Recursal, o Recorrido sustenta que tem razão o Juízo A QUO, no tocante à sua incompetência material (absoluta).

A uma, é que dada a peculiaridade dos pedidos possessórios e indenizatórios dos Recorrentes, não é atribuição do Juízo Sucessório reintegrar, transferir domínio na reivindicatória, impor valores pecuniários em pedidos indenizatórios.

A duas, é que na forma do Art. 984, Caput, parte final, do CPC, QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO são remetidas às Vias Ordinárias.

Código de Processo Civil

Art. 984. O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas.

Questões de alta indagação, segundo Vicente Greco Filho:

"são as questões que dependem de cognição com dilação probatória não documental, bem como aquelas que, por força de lei, somente podem ser resolvidas em processo com contraditório pleno, em procedimento ordinário, como, por exemplo, a anulação de casamento, a anulação de testamento depois de registrado, a investigação de paternidade, quando contestada" (In *Direito Processual Civil brasileiro*, v. 3, p. 241).

Para Clito Fornaciari Júnior, "Alta indagação é simplesmente questão de fato que não pode ser resolvida à luz das provas existentes no processo" (In *Ação declaratória incidental em processo de inventário*, p. 167).

Nesse contexto, tem razão o Juízo A QUO em declarar-se INCOMPETENTE RATIONE MATERIAE, tendo em vista que os temas vindicados pelos Recorrentes demandariam extensa prova oral (depoimento pessoal e testemunhal), pericial e que não guardam similaridade com as atribuições do Juízo Sucessório.

A três, não seria o caso de aplicar o Art. 114, do CPC, eis que o caso não é de prorrogação de competência, mas de INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, que macularia, na origem, qualquer Decisão Meritória acerca dos itens postulados pelos Recorrentes.

Assim, a Sentença não merece reforma, nesse particular.

Urge ser DESPROVIDO O RECURSO ADESIVO, para manter a Sentença recorrida, dentro do tópico ventilado no recurso combatido.

[Handwritten mark]





Dr. Nório Filho

467
[Handwritten signature]

A.3 – DA NÃO CONCESSÃO DA IMISSÃO DE POSSE AOS RECORRENTES – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO

Sustentaram os Recorrentes que a Sentença deixou o Recorrido na posse do imóvel pertencente ao Espólio, sem nada pagar, nem querer desocupar a área indevidamente ocupada.

Improcedem as alegações dos Recorrentes.

A uma, é que não sendo atribuição do Juízo Sucessório dirimir questão possessória, a peculiaridade dos pedidos possessórios dos Recorrentes, IMPEDIRAM O JUÍZO A QUO de exercer o Poder Geral de Cautela.

A duas, em nenhum momento da Petição Inicial os Recorrentes postularam valores atinentes à ocupação do imóvel pelo Recorrido; nem vindicaram a desocupação.

Por fim, na forma do Art. 984, *Caput*, parte final, do CPC, QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO, como são as postas em AÇÕES POSSESSÓRIAS e REIVINDICATÓRIAS, são remetidas às Vias Ordinárias.

Desta forma, o Recurso Adesivo merece ser DESPROVIDO, nesse particular.

A.4 – DA APLICAÇÃO DO ART. 120 DO CPC – INVIABILIDADE – DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO

Informaram os Recorrentes que o Juízo A QUO deveria valer-se do Art. 120, do CPC, protegendo o direito vindicado pelos mesmos.

Permissa venia, a alegação improspera.

O caso dos autos NÃO TRATA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA (POSITIVO OU NEGATIVO), A EXIGIR A PROVIDÊNCIA ACAUTELATÓRIA PELO RELATOR OU JUIZ DESIGNADO.

Os Recorrentes deviam utilizar de outro Recurso cabível, a fim de instaurar o CONFLITO DE COMPETÊNCIA, para ter a certeza da competência do Juízo Sucessório, inclusive para decidir sobre os pleitos iniciais.

Noutro sentir, os Recorrentes querem inovar na lide, querendo que o Juízo A QUO decidisse sobre QUESTÕES SOMENTE AGORA POSTAS EM DEBATE PELOS RECORRENTES, o que é vedado à luz do Art. 128, do CPC.

Urge, assim, ser DESPROVIDO O RECURSO ADESIVO, neste tópico.

Página 5 de 14

[Handwritten signature]



A.5 – DA INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA, NO TOCANTE À IMISSÃO DE POSSE – EXEGESE DO INCISO I, DO ART. 463, DO CPC - POSSÍVEL HIPÓTESE DE ERROR IN JUDICANDO OU ERROR IN PROCEDENDO QUE DIFERE DO ALEGADO PELOS RECORRENTES – FALHA GROSSEIRA NO RECURSO ADESIVO – DESPROVIMENTO DO MESMO.

Alegaram os Recorrentes a existência de ERRO MATERIAL na Sentença, postulando a Imissão de Posse no Imóvel Reivindicado, já que desnecessário a propositura de nova demanda nesse sentido.

Permissa venia, o Recurso Adesivo não pode ser atendido nessa hipótese.

Inicialmente, reitera-se o que foi mencionado nos tópicos anteriores a respeito da Ação Possessória e suas consequências e efeitos, como QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO, à luz do Art. 984, *Caput*, parte final, do CPC.

Segundo, no que tange a ERRO MATERIAL, o Recorrido sustenta não ser o caso da referida alegação, pois nada leva a crer na hipótese alegada, consoante exame mais aprofundado do julgado recorrido.

Terceiro, é que o verdadeiro ERRO MATERIAL pode ser retificado a qualquer tempo, e não transita em julgado.

Quarto, o que foi alegado pelos Recorrentes não se enquadra na hipótese do Inciso I, do Art. 463, do CPC, ou seja, NÃO HÁ INEXATIDÃO MATERIAL OU ERRO DE CÁLCULO A DAR GUARIDA À PRETENSÃO DAQUELES.

Por fim, pela análise da peça recursal, deveriam os Recorrentes terem suscitado possível hipótese de *ERROR IN PROCEDENDO* ou *ERROR IN JUDICANDO*, face ao que foi descrito no *Decisum* recorrido. Ou seja, grosso modo, se o Juízo A QUO agiu contrário à lei processual ou julgou mal, não aplicando o direito ao caso concreto, as hipóteses seriam essas, NUNCA ERRO MATERIAL.

Tal hipótese de ERRO MATERIAL apontada pelos Recorrentes se trata de ERRO GROSSEIRO.

Desta forma, urge ser DESPROVIDO O RECURSO ADESIVO, por inexistir erro material na Sentença.

A.6 – DA INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA QUANTO À SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – NEM DE ERROR IN JUDICANDO VISTO A SENTENÇA SE ALINHAR À SÚMULA Nº 306, DO COLENDO STJ – FALHA GROSSEIRA DOS PROMOVENTES – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os Recorrentes afirmaram existir ERRO MATERIAL na questão da sucumbência recíproca, produzida em desfavor daqueles, para quem não seria válida a condenação em honorários, se venceram na demanda postulada.





Dr. Nório Filho

469

Aduziram inexistir na Sentença imposição condenatória ao pagamento de honorários, em face da sucumbência recíproca, já que ninguém sofreu Juízo de Mérito sobre o tema.

Acostaram um Acórdão do Colendo STJ, no RESp 7.046-PR, apresentando na íntegra no corpo do Recurso Adesivo, como sustentáculo à tese exposta.

EGRÉGIA CÂMARA, o Recurso Adesivo não merece ser provido.

Na Sentença recorrida, ao julgar o Mérito da Ação Reivindicatória c/c Nulidade da Cessão de Direitos Hereditários, **o Juízo A QUO acolheu apenas o pleito da nulidade da cessão.**

Quanto à questão possessória e reivindicatória, os Recorrentes foram condenados à verba de honorários advocatícios, decorrente da sucumbência recíproca.

A Sentença não padece de reforma eis que alinhada a entendimento sumulado, cristalizado pelo Colendo STJ, na Súmula nº 306, 1ª parte, in verbis:

Superior Tribunal de Justiça – STJ

Súmula nº 306: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte".

Soma-se a isso, o disposto no Caput do Art. 21, do CPC, in verbis:

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Parágrafo único - omitido

Com efeito, **não se pode dar guarida à pretensão dos Recorrentes, posto que INEXISTE HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL para o caso.**

Reiterando o que se disse no tópico anterior, **o ERRO MATERIAL pode ser retificado a qualquer tempo, e não transita em julgado.**

O fundamento do Recurso Adesivo dos Recorrentes NÃO SE ENQUADRA NA HIPÓTESE DO INCISO I, DO ART. 463, DO CPC, ou seja, NÃO HÁ INEXATIDÃO MATERIAL OU ERRO DE CÁLCULO A DAR GUARIDA À PRETENSÃO DAQUELES.

Igualmente, **nem sequer seria caso de ERROR IN JUDICANDO, face a Sentença recorrida estar alinhada à Súmula nº 306, mencionada.**

Quanto ao RESp nº 7.046-PR, julgado em 1992, acostado e descrito pelos Recorrentes, **tal Jurisprudência encontra-se superada após a edição da referida Súmula nº 306, encontrando-se hoje sedimentada pelo Acórdão no AgRg no RESp nº 1267306/RS, a seguir, julgado em 09 de dezembro de 2014, in verbis:**



470

Processo AgRg no REsp 1267306 / RS
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0170348-1
Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Data do Julgamento 09/12/2014
Data da Publicação/Fonte DJe 12/12/2014
Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA N. 306/STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Nos termos do art. 21, caput, do CPC, em caso de sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. Súmula n. 306/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

O presente Aresto confirma, na íntegra, o que o Juízo A QUO definiu no julgado recorrido.

Cumpra informar que mesmo que os Recorrentes sejam beneficiários da Justiça Gratuita, esta concessão não os isenta do pagamento das custas e honorários advocatícios. Esta condição apenas deixa sobrestada a cobrança pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/501.

Quanto à acepção do instituto dos honorários advocatícios, vige a "Teoria da Causalidade" – adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça –, **que estabelece como critério para identificação do responsável pelo custo do processo a parte que lhe deu causa.**

Nessa linha, **merece destaque a lição de Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, in verbis:**

O custo do processo abrange as despesas processuais, conceito que integra "todos os custos do processo que de algum modo e em algum momento serão devidos aos agentes estatais" e os honorários advocatícios ou honorários de sucumbência são os vencimentos devidos ao advogado pelo adversário de seu cliente para a remuneração dos serviços prestados no decorrer do processo (in Honorários advocatícios, mérito e a regra de que o acessório segue o principal, Revista de Processo, Ano 36, n. 192, fev/2011, pgs. 216/218).

Adotada pelo CPC a teoria da causalidade, a condenação referente ao custo do processo deixa de ter como foco a preservação da integridade do direito tutelado e a sua finalidade volta-se à indenização do adversário da parte que deu causa ao processo pelos custos em que incorreu.

A sanção prevista no art. 20 do Código de Processo Civil tem cunho indenizatório, com pagamento de quantia para remunerar o trabalho do advogado da parte adversa àquela que deu causa ao processo.





Dr. Nório Filho

451
20

Sucumbindo os Recorrentes, parcialmente, em seus pedidos, a condenação em honorários é ônus que lhes cabem, por força do *Caput* do Art. 21, do CPC c/c a Súmula nº 306, do Colendo STJ.

Tal hipótese de ERRO MATERIAL apontada pelos Recorrentes se trata de ERRO GROSSEIRO.

Desta forma, urge ser DESPROVIDO O RECURSO ADESIVO, por INEXISTIR ERRO MATERIAL NA SENTENÇA.

A.7 – DA AMPLIAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA O PERCENTUAL DE 15% (QUINZE POR CENTO).

Como pleito alternativo, pugnaram os Recorrentes pela majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento), face o caráter autônomo e alimentar da verba honorária.

Permissa venia, improspera o Recurso Adesivo quanto ao tema.

Quando da Contestação, o Recorrido assim discorreu sobre o tema, em tópico próprio da Defesa, *in verbis*:

Descabe falar em condenação do Apelante em honorários advocatícios, em favor do advogado dos Apelados, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor real das propriedades.

A uma, eis que o valor de eventual honorários dar-se-á sobre o valor da ação ou sobre o valor do contrato que se objetiva anular.

A duas, os imóveis apontados pelos Apelados sequer foram avaliados judicialmente, e nem sequer teve perícia.

A três, os Apelados não lançaram qualquer patamar de valor, e nesse sentido cria-se um limbo.

A quatro, o objetivo dos honorários advocatícios não é promover o enriquecimento ilícito, mas conferir dignidade ao trabalho do profissional.

Não seria devido, igualmente, honorários sobre o valor real dos imóveis, posto que os Apelados não seriam beneficiados com as áreas, em eventual anulação do contrato de cessão de direitos hereditários.

11





Dr. Nório Filho

479
epm

O Douto Juízo A QUO fixou o valor dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), conforme descrito na Sentença.

Não há critério para se aumentar a verba honorária, devendo manter-se incólume a Sentença nesse particular. Restritamente ao que trata o Recurso Adesivo.

O Recorrido mantém os termos de sua Contestação, e na forma do que decidiu o Juízo A QUO, DEVE SER DESPROVIDO O RECURSO ADESIVO.

A.8 – DA POSTULAÇÃO DOS RECORRENTES QUANTO À INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONCEDIDOS – PREVISÃO EM LEI DA FIXAÇÃO DOS DOIS INSTITUTOS, ALÉM DE SÚMULA ESPECÍFICA DO STJ – REJEIÇÃO DO RECURSO ADESIVO.

Postularam os Recorrentes a aplicação da correção monetária e o percentual de juros de mora devidos na verba sucumbencial, que passa a ser direito autônomo do advogado dos daqueles.

De pronto, para o deslinde da controvérsia, sobressai a incidência da Súmula nº 14, do Colendo STJ, quanto aos honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa (hipótese dos autos), *in verbis*:

Superior Tribunal de Justiça – STJ

Súmula nº 14: Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.

Com efeito, à luz do que dispõem a Lei nº 6.899/1981 e o Decreto nº 86.649/1981, a correção monetária vindicada pelos Recorrentes deve iniciar a partir da fixação do título judicial (Sentença ou Acórdão), ou seja, da data em que o valor foi fixado no Decisum.

No que tange aos juros de mora, a regra está expressa no Art. 405, do CC/2002 e no Art. 219, Inciso IV, do CPC, *in verbis*:

Código Civil de 2002

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Código de Processo Civil

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

Página 10 de 14

✍





Dr. Nório Filho

493
SP

Nesse diapasão, os juros de mora (CPC, Art. 219 c/c Art. 406, CC/2002) incidirão a partir da citação válida do Recorrido.

Desta forma, urge serem rejeitados o RECURSO ADESIVO, nesse particular.

A.9 – DA POSTULAÇÃO DOS RECORRENTES DE LIMINAR NA IMISSÃO DE POSSE – DESCABIMENTO – DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

Pugnaram os Recorrentes a liminar de imissão de posse em desfavor do Recorrido.

Em sede de 1º grau, o Douto Juízo A QUO indeferiu a Liminar às fls. 178/184, assim como, no Mérito, DESPROVEU A POSTULAÇÃO DOS RECORRENTES.

Permissa venia, o Recurso Adesivo não prospera, devendo a liminar de Imissão de Posse continuar sendo indeferida. *Vejamos:*

Na Contestação do Promovido, alegou-se que A CUMULAÇÃO DE POSSESSÓRIA (liminar) COM A AÇÃO REIVINDICATÓRIA NÃO ERA CABÍVEL, em decorrência do negócio jurídico entabulado há mais de 04 (quatro) anos, o que inviabilizaria o deferimento de liminar, tendo seguido a Ação o Rito Ordinário.

Não é demais lembrar que os Recorrentes não têm, nem nunca tiveram, a posse na área que foi alienada por um dos filhos do Sr. Álvaro Magliano, em favor do Recorrido, mediante a cessão de crédito hereditário.

Frisou-se na defesa do Promovido, que o Sr. Álvaro Andrea Magliano Filho (irmão dos Recorrentes), alienou também sua posse ao Recorrido, exercida há mais de 20 (vinte) anos na área objeto da imissão de posse dos Recorrentes.

Além do mais, não estão presentes os requisitos autorizativos para a concessão liminar da Imissão de Posse, em favor dos Recorrentes.

Por fim, acaso se volte ao *status quo ante* da cessão de direitos hereditários, quem deterá a posse e área exclusiva sobre a área objeto da cessão anulada, será o Sr. ÁLVARO ANDREA MAGLIANO JÚNIOR, e não os Recorrentes.

Nesse prisma, urge ser negada a imissão na posse aos Recorrentes.

A.10 – DA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DOS TEMAS LANÇADOS NO RECURSO ADESIVO

O Recorrido acosta Jurisprudência pacificada do Colendo STJ, em sede de RECURSO REPETITIVO, com o tema justamente dos Honorários Advocatícios decorrente da Sucumbência. *Vejamos:*

SP





Dr. Nório Filho

474
sem

RECURSO REPETITIVO (Tema: 175)

Processo REsp 1113175 / DF
RECURSO ESPECIAL 2009/0057033-6
Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)
Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL
Data do Julgamento 24/05/2012
Data da Publicação/Fonte DJe 07/08/2012
RSTJ vol. 227 p. 129

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. DISCUSSÃO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. O art. 530 do CPC condiciona o cabimento dos embargos infringentes a que exista sentença de mérito reformada por acórdão não unânime, e não que o objeto da divergência seja o próprio mérito tratado na sentença reformada.
2. Se o dispositivo não restringiu o cabimento do recurso apenas à questão de fundo ou à matéria central da lide, não pode o aplicador do direito interpretar a norma a ponto de criar uma restrição nela não prevista. Precedentes.
3. Ademais, o arbitramento dos honorários não é questão meramente processual, porque tem reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado. Doutrina de CLOVINDA.

4. Os honorários advocatícios, não obstante disciplinados pelo direito processual, decorrem de pedido expresso, ou implícito, de uma parte contra o seu oponente no processo e, portanto, formam um capítulo de mérito da sentença, embora acessório e dependente.

5. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado. O contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos. Nesse sentido:

a Corte Especial do STJ fez editar a Súmula 306, com o seguinte enunciado: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria

parte". Portanto, os honorários constituem direito autônomo do causídico, que inclusive poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta.

6. O capítulo da sentença que trata dos honorários, ao disciplinar uma relação autônoma, titulizada pelo causídico, é de mérito, embora dependente e acessório, de modo que poderá ser discutido por meio de embargos infringentes se a sentença vier a ser reformada, por maioria de votos, no julgamento da apelação.

7. Assim, seja porque o art. 530 do CPC não faz restrição quanto à natureza da matéria objeto dos embargos infringentes - apenas exige que a sentença de mérito tenha sido reformada em grau de apelação por maioria de votos -, seja porque o capítulo da sentença que trata dos honorários é de mérito, embora acessório e dependente, devem ser admitidos os embargos infringentes para discutir verba de sucumbência.

8. A ausência de interposição dos embargos infringentes na origem sobre a condenação em honorários advocatícios não veda a admissão do recurso especial, a menos que o apelo verse exclusivamente sobre a verba de sucumbência, caso em que não será conhecido por preclusão e falta de exaurimento de instância.

9. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz conhecendo do recurso especial e negando-lhe provimento e o voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp e Laurita Vaz. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e Humberto Martins.

Perfilha o Recorrido outro entendimento do Colendo STJ, em idêntico tema, *in verbis*:

Processo AgRg no REsp 1267306 / RS
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0170348-1
Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Data do Julgamento 09/12/2014
Data da Publicação/Fonte DJe 12/12/2014

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA N. 306/STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Nos termos do art. 21, caput, do CPC, **em caso de sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados.** Súmula n. 306/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Boas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

474



Por fim, colaciona Acórdão do Egrégio TJPB, da lavra da MM. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcante, em tema específico e idêntico ao do RESP retro, cuja Ementa é a seguinte, *in verbis*:

Acórdão EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001827-26.2011.815.0371 – Sousa RELATORA: Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti EMBARGANTE: Maria da Paz Quelroga Dantas ADVOGADO: Lincon Bezerra de Abrantes EMBARGADO: Município de Sousa ADVOGADO: Thiago Leite Ferreira EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ACÓRDÃO – AJUSTE NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – COMPENSAÇÃO DECLARADA – SUBLEVAÇÃO – BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA RECONHECIDO – CONCESSÃO QUE NÃO ISENTA DO PAGAMENTO AINDA QUE NA HIPÓTESE DE COMPENSAÇÃO DAS VERBAS – SOBRESTAMENTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI 1.060/50 – EFEITO INTEGRATIVO CONFERIDO SEM ALTERAR NO RESULTADO DO JULGAMENTO – ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Admite-se, excepcionalmente, que aos embargos sejam conferidos efeitos integrativos, ao ser constatada a presença de um dos vícios do art. 535 do CPC, cuja correção não importe em alteração da conclusão do julgado. Embargos de declaração acolhidos com efeitos integrativos para sanar omissão no sentido de que "o benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e, por conseguinte, da compensação desta, mas apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos", nos termos do art. 12 da Lei. 1.060/50. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados: ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, CONHECER E ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INTEGRATIVOS. RELATÓRIO

DO PEDIDO

EX POSITIS, requer seja NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, mantendo incólume a Sentença recorrida, especialmente, no tocante:

- a) À Decisão do Juízo A QUO em declarar-se INCOMPETENTE RATIONE MATERIAE, tendo em vista que os temas vindicados pelos Recorrentes demandariam extensa prova oral (depoimento pessoal e testemunhal) e pericial; não guardando similaridade com as atribuições do Juízo Sucessório; não sendo o caso de aplicar o Art. 114, do CPC, eis que o caso não é de prorrogação de competência, mas de INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.
- b) à manutenção das QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO (Art. 984, *Caput*, do CPC), acerca de questão possessória (Imissão de Posse), postulação de valores e desocupação do imóvel pelo Recorrido.
- c) à inaplicabilidade do Art. 120, do CPC, pois NÃO SE TRATA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA (POSITIVO OU NEGATIVO), A EXIGIR A PROVIDÊNCIA ACAUTELATÓRIA PELO RELATOR OU JUIZ DESIGNADO.
- d) à proibição de inovar na lide, querendo que o Juízo A QUO decidisse sobre QUESTÕES SOMENTE AGORA POSTAS EM DEBATE PELOS RECORRENTES, o que é vedado à luz do Art. 128, do CPC.
- e) à inexistência de ERRO MATERIAL, por não ser o caso dos autos (Imissão de Posse); por nada levar a crer na hipótese alegada pelos Recorrentes; pela eventual correção ou retificação a qualquer tempo, eis que não transita em julgado; nem ser caso da hipótese do Inciso I, do Art. 463, do CPC, ou seja, NÃO HÁ INEXATIDÃO MATERIAL OU ERRO DE CÁLCULO A DAR GUARIDA À PRETENSÃO DOS RECORRENTES.
- f) à inexistência de ERRO MATERIAL na verba honorária decorrente de sucumbência recíproca, com a aplicação da Súmula nº 306, do STJ e do Art. 21,





Dr. Nório Filho

476

do CPC; por eventual correção ou retificação a qualquer tempo, eis que não transita em julgado; nem ser caso da hipótese do Inciso I, do Art. 463, do CPC, ou seja, NÃO HÁ INEXATIDÃO MATERIAL OU ERRO DE CÁLCULO A DAR GUARIDA À PRETENSÃO DOS RECORRENTES.

g) à rejeição da majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento), eis que não há critério para se aumentar a verba honorária, devendo manter-se incólume a Sentença nesse particular.

h) à incidência da correção monetária e aos juros de mora, nos moldes da legislação que rege os temas vindicados pelos Recorrentes, e à luz do que fora aventado no tópico específico da presente Contra-Razões ao Recurso Adesivo, em especial, a incidência da Súmula nº 14, do Colendo STJ.

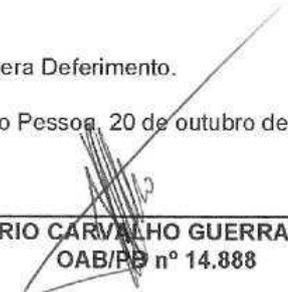
i) à Jurisprudência colacionada do STJ e do TJPB, em sustento da tese do Recorrido.

Pugna pela manifestação da Ilustrada Procuradoria de Justiça, para opinar sobre o feito, querendo.

Pleiteia a inversão do ônus da sucumbência, com a condenação dos Recorrentes nos honorários advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 20, do CPC, além do pagamento das despesas processuais.

Espera Deferimento.

João Pessoa, 20 de outubro de 2015.


NÓRIO CARVALHO GUERRA FILHO
OAB/PB nº 14.888



477
Santo

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que lembro
sumplicitor o ao des
facto de Fls. 460)
desapensei os presen-
tes autos da Pro-
cesso de Inventário -
de n.º 0027159-23-2009 815-2001
Tendo como partes litigao
Josineide Maria Araujo
em face de Alvaro Andrea
Magliano
João Pessoa 06 de 11 de 2015

Agulista/Indicada

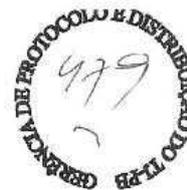
REMESSA

Nesta data, faço remessa aos autos
ao Tribunal de Justiça

João Pessoa 06 de 11 de 2015

Analista/Indicada





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO,
REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0004673-68.2014.815.2001 Processo CPJ:
Proc. 1º Grau: 0004673-68.2014.815.2001 Processo 1º:
Autuado em : 13/11/2015

Classe : APELACAO
Título da Causa : Volumes : 02
Comarca : 303 CAPITAL - 1ª VARA DE SUCESSOES

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 24/11/2015 11:36
Órgão Julgador : 1º CAMARA CIVEL
Relator : 09ª DESA. MARIA DE FATIMA M. B. CAVALCANTI
JUIZ-CONVOCAÇÃO : 08ª DRA. TULIA GOMES DE SOUZA NEVES

Assunto :
REIVINDICACAO.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

APELANTE : JOAO MAGLIANO NETO
ADVOGADO : DEMOSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA
APELADO : RICARDO CARNEIRO MAGLIANO
: NAPOLEAO LAUREANO CARNEIRO MAGLIANO
ADVOGADO : BENEDITO JOSE NOBREGA VASCONCELOS
RECORRENTE : RICARDO CARNEIRO MAGLIANO
: NAPOLEAO LAUREANO CARNEIRO MAGLIANO
ADVOGADO : BENEDITO JOSE NOBREGA VASCONCELOS
01 RECORRIDO : JOAO MAGLIANO NETO
ADVOGADO : DEMOSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA
02 RECORRIDO : ALVARO ANDREA MAGLIANO JUNIOR
ADVOGADO : NORIO CARVALHO GUERRA FILHO

JOAO PESSOA, 24 DE NOVEMBRO DE 2015

RESPONSÁVEL PELA DIGITACAO

André Nam
476.533-8





DATA

Aos 25 dias do mês de **novembro** de 2015, foram-me entregues estes autos com o Termo. E, para constar, assino este termo.


Osanete de Araújo Veloso
Técnica Judiciária

CONCLUSÃO

Aos 25 dias do mês de **novembro** de 2015, faço estes autos conclusos ao Exmo. Des. Relator. E, para constar, assino este termo.


Osanete de Araújo Veloso
Técnica Judiciária
JESS. Mª do Espírito M. Bezerra Cavalcanti
RECEBIMENTO
João Pessoa, 26/11/15

ACERTADO (8)





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

188

Vistos, etc.

Dê-se vista ao Ministério Público.

João Pessoa, 01 de dezembro de 2015.


Juíza Túlia Gomes de Souza Neves
RELATORA



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE APOIO FUNCIONAL

Recabi o presente processo nº 2018/DCOPP
com parecer nº 0004673/2018
contendo (parecer) (processual) (assinada/s)

Em:

Responsável

08/08/2018
05/09/2018
68904
SUS. 9001.





1

483
P

Ministério Público do Estado da Paraíba
1ª Procuradoria de Justiça Civil
Gab. Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Pelo Ministério Público.

Segue Manifestação em 08 (oito) laudas impressas e por mim assinadas.

João Pessoa, 05 de fevereiro de 2016.

Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Procuradora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE APOIO FUNCIONAL

Recebi o presente processo nessa DCOPP com o

parecer nº **0004673-68.2014.815.2001**

contendo 08 laudas(s) impressa(s) e assinada(s).

Em, ____/____/2016.

Responsável _____





Ministério Público do Estado da Paraíba
1ª Procuradoria de Justiça Cível
Gal. Pro. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004673-68.2014.815.2001 – CAPITAL

Órgão Julgador	:	1ª Câmara Cível
Relator	:	Desª. Maria de Fatima M. B. Cavalcanti
Apelante	:	João Magliano Neto
Apelado	:	Ricardo Carneiro Magliano
Recorrente	:	Ricardo Carneiro Magliano
Recorrido 01	:	João Magliano Neto
Recorrido 02	:	Alvaro Andrea Magliano Junior
Procuradora de Justiça	:	Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo ¹

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de apelação cível interposta por **JOÃO MAGLIANO NETO** (fls. 373/401) e recurso adesivo por **RICARDO CARNEIRO MAGLIANO** e **NAPOLEÃO LAUREANO CARNEIRO MAGLIANO** (fls. 410/418), em face da sentença exarada às fls. 348/350 pelo Juízo da 1ª Vara de Sucessões da Capital, o qual julgou em parte procedente a ação anulatória c/c reivindicatória.

O Juízo de 1º Grau anulou o contrato particular de cessão de direitos hereditários e obrigação de fls. 261/261v., devido a inobservância da forma essencial prescrita em lei para sua validade.

Em suas razões, o apelante suscita, em síntese, preliminares de nulidade da sentença em razão de suposto cerceamento de defesa e incompetência do Juízo para dirimir situações a respeito de matéria reivindicatória, possessória, nulidade e usucapião. Na mesma linha, traz à colação questões prévias de ilegitimidade dos apelados contra o espólio e prescrição/decadência da ação reivindicatória c/c anulatória. No mérito, pugna pela improcedência da ação, subsidiariamente para que o Juízo obrigue os apelados em indenizarem o apelante

¹ GPCC



pelas benfeitorias realizadas.

Os recorrentes adesivos aduzem em síntese, que a apelação interposta não atende os pressupostos recursais por ausência de preparo, sendo, portanto, deserta.

Contrarrazões ao recurso adesivo ofertadas às fls. 422/432 por **JOÃO MAGLIANO NETO**.

Contra o mesmo recurso adesivo oferta contrarrazões **ALVÁRO ANDREA MAGLIANO** às fls. 463/476, pela manutenção do *decisum*.

É o relatório.

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Importa primeiramente frisar que os recursos superam o juízo de admissibilidade, visto que preenchem os respectivos pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo ao direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ao direito de recorrer ou do seguimento do recurso), merecendo ser conhecidos.

QUESTÕES PRÉVIAS:

- Deserção da apelação arguida no recurso adesivo

O Recurso apelatório merece ser conhecido, considerando seu regular preparo às fls. 404/405.

A mercê disso, somos pela rejeição da prejudicial de admissibilidade pela deserção arguida no recurso adesivo.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

- Decadência de postular declaração de nulidade do contrato particular de cessão de direitos hereditários



O vício que enseja a nulidade do contrato de cessão, não é apenas de vontade, mas de forma, violando diretamente o modo estabelecido em lei, pelo qual merece transcrição o art. 1793, do CC, pois o mesmo trata dos três requisitos do contrato em tela:

Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.

§ 1º Os direitos, conferidos ao herdeiro em consequência de substituição ou de direito de acrescer, presumem-se não abrangidos pela cessão feita anteriormente.

§ 2º É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente.

§ 3º Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade.

Nesse entendimento, em situações que não assistem ao apelante e mesmo após autorização judicial, o instrumento adequado à manifestação volitiva era a escritura pública de cessão de direitos hereditários e não simples declaratória.

Se não bastasse, o ajuste foi firmado por contrato particular (fls. 13/14), não servindo à finalidade almejada a escritura pública declaratória de fls. 262/263, sobretudo, se referiu a bem determinado (Engenho Mumbaba e Mussurê), ficando claro manifesto desrespeito à previsão legal.

Não obstante, a matéria é de ato translativo de direito real imobiliário, o qual atinge diretamente o quinhão de coerdeiro, ou sua parte ideal, inclusive, encontra obstáculo tal cessão no recolhimento de imposto *inter vivos* respectivo.

Nesse diapasão, ao contrário do alegado pelo apelante, não há que se falar em aplicação do art. 178, II, do CC, pois não estamos diante de vício de vontade, mas de forma.

Ressaltamos que essa nulidade poderia ter sido arguida *ex officio* pelo Juízo *a quo* ou pelo Ministério Público, dado que o negócio não se reveste na forma prescrita em lei e de formalidade essencial para sua validade, tudo com base nos arts. 166, IV e V, e 168, ambos do CC, os quais citamos:



Art. 166. **É nulo o negócio jurídico quando:**

[...]

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

Art. 168. **As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.**

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes. (ênfases necessárias).

Tal negócio é impossível de ser validado, até porque a única forma seria, quando muito, se escritura pública fosse substituída pelo termo judicial nos autos de inventário, a luz do que dispõe o art. 1806, do CC.

Isso posto, somos pela rejeição da prejudicial de mérito referente a decadência do direito de pleitear a nulidade do contrato de cessão de direito hereditário.

PRELIMINARES

- Nulidades da sentença

I - Cerceamento de defesa

Traz à baila o apelante, preliminar de nulidade da sentença em razão de suposto cerceamento de defesa, dissertando que o Juízo processante não realizou a devida dilação probatória (prova oral das testemunhas arroladas em contestação – fls. 246).

Nessa linha, em análise dos autos, entendemos que tal argumento não merece guarida, uma vez que cabe ao Juiz apreciar e valorar as provas e os meios colacionadas aos autos para formar sua convicção, gozando, assim de liberdade para proferir seu julgamento.

Neste diapasão, surge o princípio, de cunho processual, do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, o qual, garante ao juiz prolator da decisão que a faça de acordo com a convicção formada pela análise do



conjunto probatório, não sendo vinculado a nenhum tipo de prova, uma vez que nosso ordenamento não alberga a tarifação ou valorização das provas.

Outrossim, o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional aplicado a valoração das provas, entendendo a possibilidade do livre convencimento do magistrado diante das provas dos autos, como de importância fundamental para o pleno julgamento da lide, conforme análise brilhante do professor

²
Humberto Theodoro Jr. :

"Enquanto no livre convencimento o juiz pode julgar sem atentar, necessariamente, para a prova dos autos, recorrendo a métodos que escapam ao controle das partes, no sistema da persuasão racional, o julgamento deve ser fruto de uma operação lógica armada com base nos elementos de convicção existentes no processo. Sem a rigidez da prova legal, em que o valor de cada prova é previamente fixado na lei, o juiz, atendo-se apenas às provas do processo, formará seu convencimento com liberdade e segundo a consciência formada. **Embora seja livre o exame das provas, não há arbitrariedade, porque a conclusão deve ligar-se logicamente à apreciação jurídica daquilo que restou demonstrado nos autos.** E o juiz não pode fugir dos meios científicos que regulam as provas e sua produção, nem tampouco às regras da lógica e da experiência." (negrito nosso).

Partindo desse norte, o CPC, em seu art.131, bem como no art. 458 do citado diploma legal, preconiza a indicação na sentença dos motivos que lhe formaram o convencimento, vejamos:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, **na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.**" (destacamos).

O julgador originário entendeu por não ouvir as testemunhas arroladas em contestação, até porque a matéria versada em sua sentença é unicamente de direito, deixando, inclusive de realizar audiência, conforme disposição expressa do art. 330, I, do CPC, *in verbis*:

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - **quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir**

²

(in Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Processo Civil e Processo de Conhecimento, Forense, 50ª ed, Rio de Janeiro, 2009, págs. 415/416).



prova em audiência: (grifo nosso).

Nesse sentido, somos pela rejeição da preliminar suscitada, considerando como bem fundamentada a sentença, cabendo ao juiz aferir quais provas são necessárias para formação do seu convencimento, sobretudo, quando a matéria decidida for unicamente de direito (anulação de contrato particular de cessão de direitos hereditários por desrespeito as formalidades legais).

II - Incompetência para resolver o mérito de questões reivindicatória, possessória, nulidade e usucapião

Como bem pontuado na decisão *a quo*, de fato, o Juízo do inventário (Vara das Sucessões) não possui competência para resolver questões reivindicatórias, possessórias e de usucapião, por necessitar de dilação probatória, cabendo às partes provocar o Juízo cível.

Entretanto, o magistrado de base entendeu por julgar apenas à nulidade da cessão de direitos hereditários, agindo estritamente dentro de sua competência material, com fundamento nos arts. 170, da LOJE, c/c 1.793, do CC.

Sem muitas divagações, não merece acolhimento a preliminar de incompetência do Juízo das Sucessões, pois sequer decidiu sobre as matérias que não era de sua alçada (reivindicatória, possessória e usucapião). Ademais, a sua sentença tratou em declarar a nulidade da cessão de direitos hereditários por instrumento particular, portanto, agiu dentro de seu alcance judicante.

- Ilegitimidade dos apelados contra o espólio

Em que pese o disposto no art. 12, V, do CPC, o qual aduz que o espólio será representado em juízo pelo inventariante, o STJ no RESp. nº 54.519/SP, decidiu pela legitimidade ativa *ad causam* do herdeiro em ingressar com ação declaratória de nulidade de negócio jurídico realizado pelo inventariante.

Nessa linha, tornando mais transparente o entendimento, transcrevemos resumo da decisão paradigma citada:

RECURSO ESPECIAL - VENDA DE BEM DO ESPÓLIO PELO
INVENTARIANTE ATERCEIRO - NULIDADE DO ATO -



LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO HERDEIRO -RECURSO PROVIDO. 1. **O herdeiro tem legitimidade ad causam para ajuizar ação declaratória de nulidade de negócio jurídico realizado pelo inventariante.** 2. Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, **por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do (a) Sr (a) Ministro (a) Relator (a).** Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. (REsp 1101708 SP 2008/0251584-7, Relator(a): Ministro MASSAMI UYEDA; Julgamento: 28/06/2011; T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 02/08/2011). (destacamos).

Nesse rumo, resta claro a legitimidade ativa do herdeiro em defender os bens do espólio quando o negócio questionado afetar sua cota parte.

Isso posto, somos pela rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* suscitada em desfavor dos herdeiros.

- Demais matérias consideradas preliminares pelo apelante

Outros sub tópicos levantados em seu recurso dentro das preliminares, na verdade são matérias de mérito não presentes no art. 301, do CPC, as quais, deixamos de apreciar por falta de interesse público primário desse Órgão Fiscalizador da boa aplicação da lei.

DO MÉRITO

O pedido do presente recurso em linhas gerais limita-se a reforma de sentença com o fim de conseguir em segundo grau os danos morais pleiteados na exordial da ação, fundamenta ter ocorrido uma negativação indevida por atraso justificando do adimplemento de conta com o polo passivo.

Desse modo, percebe-se que a disponibilidade do interesse recursal é meramente individual disponível e patrimonial, além de que o feito tramita sem a presença de incapaz ou idoso que esteja em situação de risco ou hipossuficiente.

Em última análise, o caso em disceptação não se amolda às disposições constitucionais e processuais vigentes, que exigem, em tese, a atuação



do *Parquet* como interveniente, à luz da **Recomendação Conjunta n.º 001/2012³** expedida pela **Procuradoria Geral de Justiça da Paraíba e Corregedoria Geral do Ministério Público da Paraíba**, bem assim **Recomendação n.º 16/2010⁴**, do **Conselho Nacional do Ministério Público**.

Posto isso, é o entendimento do Ministério Público do Estado da Paraíba, por meio de sua Procuradoria de Justiça Cível, no sentido da **rejeição de todas as questões prévias arguidas** nos recursos (deserção recursal, cerceamento de defesa, incompetência do Juízo, decadência de pleitear nulidade, ilegitimidade ativa de herdeiro contra o espólio), e **no mérito** que o feito prossiga na forma de estilo, **sem manifestação**, ante a inexistência de interesse público no caso concreto.

João Pessoa, 05 de fevereiro de 2016.

Marcia Roxana Fernandes
Procuradora de Justiça

³ Dispõe sobre a otimização da intervenção dos membros do Ministério Público do Estado da Paraíba no Processo Civil.

⁴ Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil.





4288

DATA

Aos 22 do mês de fevereiro de 2016, foram-me entregues estes autos com o termo retro. E, para constar, assino este termo.

Francisco de Assis da Costa Ferreira
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Aos 22 dias do mês de fevereiro de 2016 faço conclusão destes autos ao Relator. E, para constar, assino este termo.

Francisco de Assis da Costa Ferreira
Técnico Judiciário

CABINETE
Desa. M^{te} de Fátima M. Bezerra Cavalcanti
RECEBIMENTO
João Passos, 23, 02, 16

Assessor(a)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
JUNTA DA
Em 12/04/2016 Junta a estes autos
Prt. 9992016 P038553
que adianta segue. E para *fechar* assino este termo,
Fontes
Técnico Judiciário



nap

EXMO. SRa. DRa. DESEMBARGADORA MARIA DE FATIMA
MB CAVALCANTI - RELATORA DA APELAÇÃO CIVEL
0004673-68.2014.815.2001 DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DA PARAIBA.

489
d.

**PEDIDO DE DISTRIBUIÇÃO DE RELATORIA -
URGENTE**

9992016P038553

RICARDO CARNEIRO MAGLIANO e seu irmão
NAPOLEÃO LAUREANO CARNEIRO MAGLIANO, nos autos da
APELAÇÃO CIVEL retro citada, vem à presença de V.Excia., via
de seu patrono, expor e requerer o que segue:

Esclarece os requerentes que anterior a distribuição do presente Recurso de
Apelação já tramitava RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO –
PROCESSO DE NUMERO 0803151-25.2015.815.0000 cuja relatoria é do Des.
LEANDRO DOS SANTOS, cujo litigio envolve também o Espolio de Alvaro
Andrea Magliano, sendo representado na ocasião por seus herdeiros
RICARDO CARNEIRO MAGLIANO e NAPOLEÃO LAUREANO CARNEIRO
MAGLIANO.

Destarte, como se observa a matéria ora atçada é de ordem publica devendo
esta r. Relatoria obedecer os termos do artigo 151 letra "a" do Regimento Interno
deste Eg. Tribunal, fazendo remessa dos presentes autos para a Relatoria de
Des. Leandro dos Santos, como fez o Des. Fred Coutinho com relação ao AI
0800813-44.2016.815.0000 – cópia anexa, tudo para os devidos fins de direito.

Junta ainda a presente Apelação Cível de cópia de Decisão desta r. Relatoria
relativa ao processo de numero 0001718-33.2011.815.0461 que serve de
paradigma para o julgamento da presente Apelação para os devidos fins de direito.

Isto Posto, Roga-se pelo acolhimento da presente postulação e nos
termos da fundamentação retro, seja o presente RECURSO DE

M



490
D.

APELAÇÃO remetido a Relatoria do Desembargador **LEANDRO DOS SANTOS** para os devidos fins de direito.

P. Deferimento.

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2016.


Benedito José da Nobrega Vasconcelos
Advogado
OAB/PB
5679



491
8.

Processo

Nº Processo:	0004673-68.2014.815.2001	Entrada:	13/11/2015	Comarca:	CAPITAL - 1ª VARA DE SUCESSOES
Nº 1º Grau:	0004673-68.2014.815.2001	Última Distribuição:	24/11/2015	Tipo Distribuição:	AUTOMÁTICA
		Volume:	2	Local:	GAB. DO DES. RELATOR
		Relator Subst.:	DRA. TULIA GOMES DE SOUZA NEVES	Relator:	DESA. MARIA DE FATIMA M. B. CAVALCANTI
		Orgão:	1 CIVIL	Classe:	APELACAO

Assuntos:

REIVINDICACAO.

Partes:

	Tipo *	Nome da Parte *
1	Apelante	JOAO MAGLIANO NETO
2	Advogado	DEMOTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA
3	Apelado	RICARDO CARNEIRO MAGLIANO
4	Advogado	BENEDITO JOSE NOBREGA VASCONCELOS
5	Recorrente	RICARDO CARNEIRO MAGLIANO
6	Advogado	BENEDITO JOSE NOBREGA VASCONCELOS
7	Recorrido	JOAO MAGLIANO NETO
8	Advogado	DEMOTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA

Movimentações:

	Data *	Descrição *
1	22/02/2016	CONCLUSOS PARA DESPACHO
2	22/02/2016	RECEBIDOS OS AUTOS ESCRIVANIA DA 1ª CÂMARA CIVIL
3	17/12/2015	AUTOS ENTREGUES EM CARGAVISTA A MINISTERIO PUBLICO.
4	17/12/2015	RECEBIDOS OS AUTOS ESCRIVANIA DA 1ª CÂMARA CIVIL
5	09/12/2015	REMETIDOS OS AUTOS PARA ESCRIVANIA DA 1ª CÂMARA CIVIL
6	01/12/2015	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE
7	25/11/2015	CONCLUSOS PARA DESPACHO
8	25/11/2015	RECEBIDOS OS AUTOS ESCRIVANIA DA 1ª CÂMARA CIVIL
9	24/11/2015	REMETIDOS OS AUTOS DA DISTRIBUICAO PARA ESCRIVANIA DA 1ª
10	24/11/2015	DISTRIBUIDO POR SORTEIO TJE5803

Os resultados apresentados são de caráter informativo, não substituindo avisos ou intimações publicados no Diário da Justiça.

Consultas ao Telejudiciário através do telefone: (83) 3621-1581





492
D.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº 0800813-44.2016.8.15.0000

Vistos.

A toda evidência, o presente recurso foi distribuído por sorteio eletrônico para a minha relatoria. Entretanto, fazendo uma incursão na petição do Agravo de Instrumento, vislumbra-se que o Advogado que subscreve a inicial indicou um possível prevenção por dependência do Desembargador Leandro dos Santos, uma vez que relator do AI 0803151-25.2015.815.0000.

Com efeito, de acordo com art. 151, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - RITJPB, o órgão julgador a que for distribuída essa espécie de recurso terá jurisdição preventiva para conhecer dos recursos posteriores, referentes ao mesmo processo, bem como às ações que à mesma forem conexas ou continentes.

Ante o exposto, retornem os autos à Gerência de Processamento desta Corte para os fins de redistribuição.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

26/02/2016 08:4



493
8.

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

 Assinado eletronicamente por: FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO
<http://pje.tjpb.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 500962



Legis



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001718-33.2011.815.0461 – Solânea
RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida
APELANTE : Gilvânia Cândida da Silva Santos e outro
ADVOGADO : Petronilo Viana de Melo Junior
APELADO : Djalma Cândido da Silva e outros
ADVOGADO : Alana Natasha Mendes Pereira Martins

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. PRELIMINARES: 1) ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. QUESTÃO FÁTICA QUE SE CONFUNDE COM A DISCUSSÃO DE MÉRITO. REJEIÇÃO; 2) ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DOS AUTORES. TEMA QUE, IGUALMENTE, DEPENDE DO EXAME MERITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO EM SEDE DE PRELIMIANAR.

Verificando-se que a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* está embasa em questão fática (alegação de que o bem objeto do litigio nunca pertenceu aos autores ou aos seus genitores) que se confunde com o deslinde do próprio mérito da demanda, deve ser a arguição rejeitada, para que o tema seja oportunamente debatido, ao tempo do exame meritório.

Também não possui natureza preliminar o pleito de condenação dos autores por litigância de má-fé, pois, obviamente, a análise meritória (na qual ocorre o cotejo fático probatório) deve preceder esse tipo de averiguação.

MÉRITO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE POR INTERPOSTA PESSOA. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS A AMPARAR A ALEGAÇÃO DA DEFESA DE QUE A COMPRA EFETUADA PELO GENITOR DOS LITIGANTES FOI REALIZADA COM DINHEIRO DA PRIMEIRA PROMOVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ANULOU A ESCRITURA PÚBLICA OBJETO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 496 C/C 167 E



495
8.

169 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PREJUDICIALIDADE DO PLEITO DE CONDENÇÃO DOS AUTORES POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Extraíndo-se dos autos que o imóvel objeto da ação pertencia ao falecido genitor dos autores e da primeira promovida e que a mãe dos litigantes (também promovida) escriturou o bem em nome da descendente demandada, sem o consentimento dos demais, através de escritura pública outorgada por interposta pessoa, resta caracterizada a hipótese do art. 496, CC, na forma simulada, o que impõe a anulação/nulidade do ato com base naquele mesmo dispositivo e nos arts. 167 e 169, CC, mormente por não ter a defesa se desincumbido do ônus de provar (art. 333, II, CPC) que o imóvel foi comprado com dinheiro da primeira promovida.

Mantida a sentença de procedência, resta, por questão lógica, prejudicado o pleito de condenação dos autores por litigância de má-fé, haja vista ter sido a lide resolvida em seu favor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Gilvânia Cândida da Silva Santos e Antônio Everton dos Santos, buscando a reforma da sentença (fls. 147/150) do Juiz de Direito da Comarca de Solânea/PB, proferida nos autos da Ação Anulatória de Escritura Pública ajuizada por Djalma Cândido da Silva e outros em face dos ora apelantes e de Maria Nunes das Mercês Silva.

Narrou-se na peça exordial que os autores Djalma Cândido da Silva, Evaldo Cândido da Silva, Hogaciano Cândido da Silva Filho, Evandro Cândido da Silva e Gizelda Cândido Silvino são **irmãos da primeira promovida** (Gilvânia Cândida da Silva Santos), que é casada com o segundo promovido (Antônio Everton Santos); e são **filhos da terceira promovida**, Maria Nunes das Mercês Silva.

Relatou-se, em seguida, ainda na peça vestibular que:

Juiz Ricardo Vital de Almeida



496
D.

a) o autor Djalma Cândido da Siva ocupa, para o exercício de sua atividade laborativa, o imóvel pertencente à sua genitora (ora promovida), cuja localização é a seguinte: Rua São José, na cidade de Solânea-PB, limitando-se ao norte, com Ulisses Alves dos Santos; ao sul, com a rua São José; ao leste, com Genival Euriques de Vasconcelos; e oeste com os herdeiros de Cícero Xavier da Costa;

b) no final do mês de agosto daquele ano (2011), o referido autor foi surpreendido com uma intimação comunicando-lhe que deveria desocupar o mencionado imóvel num prazo de 30 dias, havendo tal determinação decorrido dos autos da Notificação Judicial ajuizada por Gilvânia Cândida (ora primeira promovida) e pelo esposo desta, Antônio Everton Santos (ora segundo promovido);

c) diante dessa notificação, os promoventes se dirigiram ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, quando, então, constataram que o proprietário antecedente do imóvel havia outorgado procuração pública, com amplos gerais e ilimitados poderes para a promovida Maria Nunes das Mercês Silva (mães dos autores), que, por sua vez, representando os vendedores (antigos proprietários), assinou Escritura Pública de Compra e Venda em favor da outra promovida, Gilvânia Cândida (irmã dos autores), em nome de quem se encontra escriturado o imóvel.

Segundo os promoventes, na realidade, o imóvel já pertencia à terceira promovida (genitora dos litigantes) e tal venda é ilegal, "*haja vista a relação de ascendência e descendência entre vendedor e comprador*" (fl. 05), o que exigiria, para a validação do pacto, a anuência dos demais descendentes, nos termos do art. 496 do Código Civil, norma que "*tem por escopo resguardar o princípio da igualdade das legítimas dos descendentes contra a defraudação que resultaria de dissimular, sob a forma da compra e venda, uma doação que beneficiaria a um, em prejuízo dos outros*" (fl. 07).

Com essas considerações, requereram a procedência da demanda, a fim de que seja declarada a nulidade do negócio jurídico, com a consequente anulação da Escritura Pública de Compra e Venda, objeto da ação.

Os primeiros e segundo promovidos (Gilvânia Cândida da Silva Santos e seu esposo Antônio Everton Santos) apresentaram contestação às fls. 56/62, arguindo, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade ativa, sob o argumento de que "*em momento algum o referido imóvel fez parte dos bens pertencentes a qualquer dos autores ou até mesmo de seus genitores, sendo certo que a primeira promovida entregou suas economias ao seu falecido pai para que investisse na compra de um terreno, o que foi feito quando da compra*



497
D

do imóvel em litígio" (fl. 57). Aduziram, nessa linha, que o imóvel, "antes de pertencer à primeira promovida, era de propriedade do senhor Genival Euriques de Vasconcelos, tendo este constituído a senhora Maria Nunes das Mercês tão somente como sua procuradora para a transferência do bem à atual proprietária, que por intermédio de seu falecido pai adquiriu o imóvel" (fl. 57).

Suscitaram, ainda, os aludidos contestantes, a preliminar de nulidade de citação da terceira promovida (Maria Nunes das Mercês Silva), sob a alegação de que ela estaria impossibilitada de recebê-la, em razão de ser portadora de mal de Alzheimer, "sendo pessoa incapaz para os atos da vida civil" (fl. 58).

Em seguida, pleitearam, ainda em preliminar, a condenação dos autores por litigância de má-fé, aduzindo, quanto ao mérito, que:

a) os autores sempre souberam que este terreno pertencia à primeira promovida, tanto assim que sequer fez parte dos bens inventariados após a morte de seu pai, Hogaciano Cândido da Silva.

b) a procuração outorgada pelo anterior proprietário do imóvel (Genival Euriques de Vasconcelos) para a terceira promovida, Maria Nunes das Mercês da Silva (mãe dos autores e da primeira promovida) foi lavrada 11 (onze) meses após a morte do pai dos autores e da contestante e dois meses após a abertura do inventário, tendo ocorrido naquele momento porque "o então proprietário achou melhor fazer procuração para a viúva pelo fato de que havia transacionado com o falecido esposo dela, pois não tinha conhecimento sobre a origem do dinheiro da compra" (fl. 60).

c) os recursos para a aquisição do terreno foram exclusivamente da contestante Gilvânia Cândida da Silva, que, desde muito jovem, começou a trabalhar em lojas da cidade, tendo assim conseguido juntar o dinheiro que entregou a seu pai, para que fosse aplicado em um terreno, como de fato foi feito.

d) eram boas as condições de saúde da terceira promovida (genitora) quando da escrituração do imóvel (ano de 2008), pois, naquela época, não aparentava quaisquer sinais de incapacidade.

Com esses fundamentos, requereram a improcedência da demanda.

A terceira promovida (Maria Nunes das Mercês Silva), representada por sua curadora (a primeira promovida desta demanda)



498
d.

apresentou contestação às fls. 90/93, arguindo a preliminar de ilegitimidade ativa pelos mesmos fundamentos expostos na contestação dos demais promovidos e alegando, quanto ao mérito, que o imóvel objeto da lide foi adquirido "com recursos da primeira promovida através de seu pai" (fl. 91) e que os autores sempre souberam desse fato. Ao final, postulou pela improcedência do pleito exordial.

Às fls. 123/127, consta o Termo da audiência de Instrução e Julgamento.

Alegações finais das partes às fls. 129/134 e 135/144.

Às fls. 145/146, parecer do Ministério Público de primeiro grau pugnando pela procedência do pedido autoral.

Na sentença de fls. 147/150, o magistrado *a quo* rejeitou as preliminares levantadas pelos réus, registrando que a arguição de nulidade da citação da terceira promovida (levantada na contestação dos dois promovidos) restou prejudicada diante da posterior apresentação de contestação por aquela parte. No mérito, julgou procedente a demanda para declarar a nulidade do negócio jurídico, com a consequente anulação da Escritura Pública de Compra e Venda em questão, assim como seu respectivo registro e matrícula constante do Cartório de Registro de Imóveis.

No recurso apelatório de fls. 157/164, os apelantes (primeira e segundo promovidos) voltaram a levantar a preliminar de ilegitimidade ativa e o pedido de condenação dos autores por litigância de má-fé. No mérito, reiteraram os termos da peça contestatória, alegando que os promoventes sempre souberam que o imóvel foi adquirido com dinheiro da primeira promovida através de negócio celebrado entre seu pai e o antigo proprietário, tendo este, por sua vez, após a morte do genitor, outorgado procuração para sua mãe (terceira promovida), que, através do aludido instrumento, transferiu-lhe a escritura do bem.

Aduzem, assim, inexistir ilicitude no ato, já que o imóvel nunca pertenceu aos autores ou aos seus genitores, pelo que requereram a reforma da sentença, a fim de que seja julgado improcedente o pleito exordial.

Contra-arrazoando (fls. 211/223), os apelados pugnaram pela manutenção do *decisum*.

No parecer de fls. 230/237, a Douta Procuradoria absteve-se de opinar, por considerar ausentes as situações ensejadoras de manifestação ministerial obrigatória.



499
R

É o relatório.

VOTO

1. PRELIMINARMENTE

1.1 Da Ilegitimidade Ativa *Ad Causam*

Nas suas razões recursais, os apelantes arguem, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, sob o argumento de que o imóvel objeto da lide nunca pertenceu aos autores e ou aos seus genitores, razão pela qual os promoventes não teriam legitimidade para questionar Escritura de Compra e Venda celebrada entre os antigos proprietários (terceira pessoa sem relação de parentesco com os ora litigantes) e a primeira promovida (compradora).

Ocorre que a questão trazida à baila na preliminar, relativa à propriedade do imóvel antes de sua transferência para o nome da primeira promovida, é exatamente o mérito da demanda, pois, segundo os autores, embora, na Escritura de Compra e Venda, uma terceira pessoa tenha figurado como vendedora, esta firmou o referido ato representada pela mãe dos autores e da primeira promovida (através de procuração anteriormente outorgada pelos vendedores), de forma que, pela tese defendida na exordial, o imóvel já pertencia à genitora, tornando impossível a transferência para uma das filhas sem a anuência dos demais.

Com efeito, a preliminar se confunde o próprio mérito da demanda e o fato de os promoventes alegarem que houve alienação de sua genitora para outra descendente, sem o respectivo consentimento, já suficiente para lhes garantir a legitimidade ativa *ad causam*, ficando o confronto de teses e provas ventiladas pelas partes para o exame meritório.

Por tais razões, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*.

1.2. Da Condenação dos Autores por Litigância de Má-fé

Ainda em sede de preliminar, os promovidos/apelantes pleiteiam a condenação dos autores por litigância de má-fé, sob o argumento de que eles alteraram a verdade dos fatos pois "*jamaís houve venda ilegal de ascendente para descendente*" (fl. 161).

Juiz Ricardo Vital de Almeida

6



500
8-

Porém, tal arguição também não possui natureza de preliminar, pois, como dito, a caracterização ou não de alienação de ascendente para descendente será o tema de mérito e, portanto, somente depois da respectiva apreciação e, caso eventualmente acolhida a tese da defesa (de que não houve alienação ilegal) é que poderá se cogitar e aferir suposta má-fé dos demandantes.

Por tais razões, rejeito a preliminar levantada a esse título.

2. Do Mérito

Discute-se na presente ação a validade da Escritura Pública de Compra e Venda confeccionada em favor da primeira promovida, Gilvânia Cândida da Silva Santos, para aquisição do imóvel localizado na rua São José, do município de Solânea/PB, com áreas¹ limítrofes já descritas no relatório supra.

A referida Escritura Pública de Compra e Venda se encontra encartada às fls. 45/45v, e nela consta como **vendedores** Genival Euriques de Vasconcelos e sua esposa Maria do Socorro Batista de Vasconcelos (anteriores proprietários) e como **compradora**, Gilvânia Cândida da Silva, promovida/apelante.

Acontece que, no ato da celebração da aludida Escritura Pública de Compra e Venda, datada de **março de 2008**, os outorgantes vendedores estiveram representados pela Senhora Maria Nunes das Mercês Silva (mãe da primeira promovida e dos autores desta demanda), que agiu em tal qualidade de representante, por força de procuração pública outorgada pelos vendedores em **maio de 2003**.

Na inicial da presente ação, os autores alegaram que, na realidade, o imóvel pertencia à genitora (deles e da promovida) e que *"houve suposta venda de um bem, cuja proprietária era a ascendente da compradora, inexistindo consentimento dos seus irmãos, o que eivou de vício a validade do negócio jurídico"* (fl. 07), à luz do disposto no art. 496 do Código Civil, segundo o qual **"é anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido"**.

Após a oitiva da parte ré e a fase de instrução probatória, o magistrado sentenciante concluiu que, na realidade, o bem imóvel pertencia ao

¹ O terreno limita-se ao norte, com Ulisses Alves dos Santos; ao sul, com a rua São José; ao leste, com Genival Euriques de Vasconcelos; e oeste com os herdeiros de Cícero Xavier da Costa.

Juiz Ricardo Vital de Almeida

7



501
d-

Sr. Hogaciano Cândido, genitor dos autores e da primeira promovida e falecido esposo da terceira promovida (genitora), razão pela qual esta não poderia – utilizando-se da procuração outorgada pelos antigos proprietários – ter transferido o bem para o nome de uma das filhas (primeira promovida) sem o consentimento dos demais.

Deve ser mantida a sentença de primeiro grau, já que, de fato, resta comprovado nos autos que o bem pertencia ao Sr. Hogaciano Cândido, genitor dos autores e da primeira promovida.

Tal conclusão se extrai claramente do depoimento testemunhal do Sr. Genival Euriques de Vasconcelos, antigo proprietário do imóvel, que figurou como outorgante/vendedor na Escritura Pública de Compra e Venda objeto desta ação (representado naquele ato pela terceira promovida, mãe dos litigantes).

No aludido depoimento, prestado na audiência de instrução e julgamento, o Sr. Genival afirmou que vendeu ao Sr. Hogaciano Cândido dois terrenos "pegados" na Rua São José (um deles o imóvel objeto deste litígio), tendo o Sr. Hogaciano deixado de escriturá-los porque *"era muito desligado nesse sentido, comprava os terrenos e não se preocupava de escriturar"* (fl. 127).

Esclareceu ainda o depoente que *"os dois terrenos vendidos ao Sr. (H)ogaciano tinham cada um, sua escritura"* (fl. 127) e que *"ficou de posse da escritura para fazer a transferência"* (fl. 127), mas *"terminou que seu (H)ogaciano faleceu"* (fl. 127).

No aludido depoimento, o Sr. Genival (antigo proprietário do imóvel) esclareceu, também, porque outorgou procuração para a terceira promovida, Sra. Maria Nunes das Mercês Silva (mãe dos ora litigantes e viúva do Sr. Hogaciano Cândido), afirmando que:

[...] depois do falecimento do Sr. (H)ogaciano, o genro de seu (H)ogaciano procurou o declarante para fazer a escritura do imóvel em nome do morto, in casu, seu (H)ogaciano; que o declarante disse que não ia passar a escritura para o nome do morto, mas que ia fazer uma procuração para a Sra. Maria Nunes Mercês, viúva de seu (H)ogaciano, para fazer o que entendesse; que tomou conhecimento de que dona Maria Nunes transferiu [um dos] imóveis para uma filha de criação e outro terreno só tomou conhecimento que foi passado para dona Gilvânia após a propositura da presente ação; [...]; que quando passou a procuração para Dona Maria Nunes Mercês Silva a mesma estava lúcida (fl. 127).

Juiz Ricardo Vital de Almeida

8



502
d.

É importante, aqui, ressaltar que o depoimento do Sr. Genival tem relevância, primeiro porque, na qualidade de vendedor do imóvel e de outorgante da procuração passada à terceira promovida (mãe dos autores e da primeira promovida), tem conhecimento sobre os fatos que envolvem a controvérsia; segundo porque mostra ser uma voz imparcial, já que, em relação a si, tem o negócio por encerrado e não há indícios de que tenha preferência pelo desfecho da transferência do bem para qualquer das partes.

Registro, também, que, tanto na peça contestatória quanto no presente apelo, os próprios promovidos/apelantes afirmam que o negócio para a compra e venda do imóvel foi celebrado entre o Sr. Genival (vendedor) e o Sr. Hogaciano (pai dos autores e da primeira promovida), defendendo, no entanto, a tese de que, embora o Sr. Hogaciano tenha efetuado a compra, o fez apenas como uma espécie de intermediário, tendo em vista que *"a primeira promovida entregou suas economias ao seu falecido pai para que investisse na compra de um terreno, o que foi feito quando da compra do imóvel em litígio"* (fl. 57).

Ocorre que, nos termos do art. 333, CPC, ***"o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor"***.

In casu, está comprovado o fato constitutivo do direito do autor, pois, à luz do que já foi exposto, resta devidamente demonstrado que a venda do imóvel não ocorreu da forma descrita na Escritura Pública de Compra e Venda objeto da ação, ou seja, do antigo proprietário (outorgante/vendedor) para a primeira promovida (que figura, no aludido instrumento, como compradora), mas sim do antigo proprietário (Sr. Genival Euriques de Vasconcelos) para o genitor dos autores e da primeira promovida (Sr. Hogaciano Cândido).

Dessa forma, caberia aos réus/apelantes cumprirem com o ônus probante estabelecido no inciso II do supracitado art. 333, CPC, e comprovarem que a compra efetuada pelo genitor dos litigantes foi feita com dinheiro da primeira promovida, como forma de investimento desta.

Contudo, não há nos autos qualquer prova do afirmado, tendo a parte ré se limitado, exclusivamente, a meras alegações, desprovidas de valor probante.

Ora, se a compra tivesse sido feita com dinheiro da primeira promovida, seria razoável que esta ficasse em posse do recibo do pagamento



503
D.

efetuado por seu pai, o que, embora não pudesse servir de prova cabal (já que a parte também poderia conseguir tal instrumento nos documentos pessoais do genitor, após sua morte) serviria, pelo menos, como indício de que o recibo estava em seu poder, por ter sido ela quem, de fato, pagou a compra. Porém, nem mesmo tal instrumento foi juntado pela parte demandada.

Há de se ponderar, ainda, que, de acordo com relatos da primeira promovida, durante a audiência de instrução e julgamento, até a época do negócio, ela havia trabalhado em uma loja e em uma farmácia, e com o dinheiro poupado do seu labor, resolveu adquirir o bem objeto do litígio, como forma de investimento.

Não parece crível, no entanto, que um bem adquirido pela parte, a custa de sacrifício, e como forma de investimento, fosse ficar na posse do seu irmão (primeiro autor), só vindo a promovida a sentir falta do bem mais de 05 (cinco) anos após a morte do pai, quando resolveu escriturar o imóvel em seu nome e reivindicar a posse junto ao irmão.

Acrescento que, em seu depoimento testemunhal, o antigo proprietário (Sr. Genival Euriques de Vasconcelos) afirmou que *"no momento em que fez negócio seu (H)ogaciano não falou que era para filho ou com dinheiro de filho"* (fl. 127).

Enfim, diante da ausência de provas por parte da ré e, ainda, sopesando todas essas nuances que circundam o caso concreto, a conclusão que extraio é de que o imóvel objeto do litígio pertencia ao genitor dos autores e da primeira promovida (Sr. Hogaciano Cândido), já que a compra foi efetuada por ele junto ao antigo proprietário (Sr. Genival Euriques de Vasconcelos) e não há substrato a amparar a tese de que o bem foi comprado com dinheiro da primeira promovida.

Dessa forma, ao se utilizar da procuração outorgada pelo antigo proprietário para escriturar o imóvel em nome da primeira promovida (irmã dos autores), a terceira promovida (mãe dos autores e da primeira promovida), na prática, transferiu bem de ascendente (Sr. Hogaciano Cândido) para um dos descendentes (Gilvânia Cândida da Silva Santos), sem a anuência dos demais, o que dá guarida ao pleito de anulação formulado com base no art. 496 do Código Civil, que dispõe:

Art. 496. É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido.



504
D.

Vale ressaltar que, em hipóteses como a dos autos, na qual a alienação do bem de ascendente para descende ocorre de forma indireta, por **interposta pessoa** (*tendo em vista que na escritura de compra e venda constava como vendedor terceiro sem relação de parentesco com as partes litigantes*), a doutrina e jurisprudência pátrias consideram como caracterizada a simulação, que, de acordo com o novo Código Civil (art. 167²) é ato nulo, razão pela qual, à luz do art. 169 do mesmo diploma, "**não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo**".

Sobre o assunto, leciona Maria Helena Diniz³, em comentários ao supracitado art. 496 do Código Civil:

Se ocorrer venda por meio de interposta pessoa, para beneficiar um filho, tal venda simulada, por força do art. 167 do Código Civil, deverá ser invalidada.

Com efeito, deve ser mantida a sentença vergasta, que julgou procedente a demanda, anulando a Escritura Pública de Compra e Venda em questão.

Registro, nesse aspecto, que, mantida a sentença de procedência, resta, por questão lógica, prejudicado o pleito de condenação dos autores por litigância de má-fé, haja vista ter sido a lide resolvida em seu favor.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente apelo.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exm^o. Dr. Ricardo Vital de Almeida, o Exm^o. Sr. Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Marcos Coelho de Salles (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm^o. Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 30 de junho de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

G/07

² Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

³ DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 410.

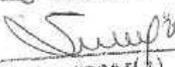


505
D

CONCLUSÃO

Aos 12 dias do mês de abril de 2016, faço conclusão destes autos ao Relator. E, para constar, assino este termo.


~~Francisco de Assis da Costa Ferreira~~
Técnico Judiciário

CABINETE
Desp. M^o de Fátima M. Bezerra Cavalcanti
RECEBIMENTO
João Pessoa, 13, 04, 16

110320112





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

506

Despacho

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004673-68.2014.815.2001

RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : João Magliano Neto
ADVOGADO : Demostenes Pessoa Mamede da Costa
APELADO : Ricardo Carneiro Magliano e Napoleão Laureano Carneiro Magliano
ADVOGADO : Benedito José Nóbrega Vasconcelos
RECORRENTE : Ricardo Carneiro Magliano e Napoleão Laureano Carneiro Magliano
ADVOGADO : Benedito José Nóbrega Vasconcelos
RECORRIDO 01 : João Magliano Neto
ADVOGADO : Demostenes Pessoa Mamede da Costa
RECORRIDO 01 : Álvaro Andrea Magliano Júnior
ADVOGADO : Nório Carvalho Guerra Filho

Vistos, etc.

Segundo o art. 151, b, do RITJ/PB, o relator terá jurisdição preventiva diante de ações conexas ou continentes, dentre outros, ao Agravo de Instrumento anteriormente distribuído.

É o caso dos autos, em razão da redistribuição por sorteio do Agravo de Instrumento nº. 0803151-25.2015.8.15.0000 (Processo de origem nº. 0813467-11.2015.815.2001), após a declaração de suspeição do Des. José Ricardo Porto.

Isso porque, é evidente a necessidade de julgamento conjunto dos recursos referentes às ações conexas, para que seja dada uma solução jurídica coerente aos inconformismos relacionados à disputa hereditária travada nas Ações demarcatória e reivindicatória cujos objetos notoriamente se



confundem (imóveis rurais).

Outrossim, o CPC/2015 acolheu a tese de reunião de processos por prejudicialidade, ao dispor em seu art. 55, § 3º, que "Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.", o que reforça a prevenção ora em descortino.

Por tais razões, e atenta aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino a remessa dos autos ao gabinete do Desembargador Leandro dos Santos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

João Pessoa, 19 de abril de 2016.



Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/OE



502
C

DATA

Aos 29 do mês de abril de 2016, foram-me entregues estes autos com o termo retro. E, para constar, assino este termo.



Francisco de Assis da Costa Ferreira
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Aos 29 dias do abril de maio de 2016 faço conclusão destes autos ao Relator. E, para constar, assino este termo.



Francisco de Assis da Costa Ferreira
Técnico Judiciário

Recebido Hoje
Júlio Pessoa, 11/05/2016
Assessoria





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

508
B

Despacho

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004673-68.2014.815.2001

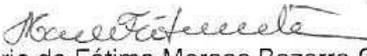
Vistos, etc.

Compulsando os autos verifico que a determinação de remessa dos autos ao gabinete do relator, em virtude do reconhecimento de prevenção ao Desembargador Leandro dos Santos, deixou de ser efetivada de forma escorreita, porquanto ausente a decorrência lógica da determinação, qual seja a necessária redistribuição do feito perante o Sistema de Controle de Processos de Segundo Grau.

Assim, cumpra-se integralmente o despacho retro, REDISTRIBUINDO O PRESENTE FEITO, pelos motivos ali expostos, sendo esta a única providência cabível à escrivania em casos desta jaez (hipóteses de prevenção previstas no CAPÍTULO III – DA DISTRIBUIÇÃO, artigo 151 do RITJPB).

Cumpra-se COM URGÊNCIA o ato ordinatório, a fim de concretizar o compromisso constante desta Corte de Justiça com a celeridade processual e a duração razoável do processo.

João Pessoa, 11 de maio de 2016.


Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

68





Aos 17 dias do mês de **maio** de **2016**, foram-me entregues estes autos com o **despacho** retro. E, para constar, assino este termo.

Osanete de Araújo Velôso
Técnica Judiciário

APRESENTAÇÃO

Aos 17 dias do mês de **maio** de **2016**, **dando cumprimento** de inteiro teor ao despacho retro, apresento estes autos, a gerência de Registro e Distribuição desta Corte. E, para constar, assino este termo.

Osanete de Araújo Velôso
Técnica Judiciário





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO



CERTIDÃO

Certifico, inicialmente, que após o r. despacho de fls. 506/507, esta é a primeira vez que estes autos aportam nesta Gerência de Distribuição.

Certifico, outrossim, para que esta produza os devidos efeitos legais, que em atendimento aos despachos de fls. 123 e de fl. 125, da lavra da **Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**, foi procedida redistribuição, por prevenção, destes autos – **Apelação Cível nº 0004673-68.2014.815.2001**, ao **Exmo. Des. Leandro dos Santos**, consoante atesta o Termo de Autuação, Registro e Distribuição que adiante segue.

Gerência de Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de maio de 2016.


Genésio Gomes Pereira Neto
- Gerente de Distribuição -





TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARALIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORMAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO,
REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABATXO:

Processo : 0004673-68.2014.815.2001 Processo CPJ: /
Proc 1º Grau: 0004673-68.2014.815.2001 Processo 1º:
atuado em : 13/11/2015
Classe : APELACAO
Valor da Causa : Volumes : 02
Comarca : 303 CAPITAL - 1ª VARA DE SUCESSOES
Tipo Distrib. : RED PREVENCAO Distrib. em: 18/05/2016 14:25
Órgão Julgador : 1º CAMARA CIVEL
Relator : 091 DES. LEANDRO DOS SANTOS

Assunto :
REIVINDICACAO.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

APELANTE : JOAO MAGLIANO NETO
ADVOGADO : DEMOSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA
APELADO : RICARDO CARNEIRO MAGLIANO
: NAPOLEAO LAUREANO CARNEIRO MAGLIANO
ADVOGADO : BENEDITO JOSE NOBREGA VASCONCELOS
RECORRENTE : RICARDO CARNEIRO MAGLIANO
: NAPOLEAO LAUREANO CARNEIRO MAGLIANO
ADVOGADO : BENEDITO JOSE NOBREGA VASCONCELOS
01 RECORRIDO : JOAO MAGLIANO NETO
ADVOGADO : DEMOSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA
02 RECORRIDO : ALVARO ANDREA MAGLIANO JUNIOR
ADVOGADO : NORIO CARVALHO GUERRA FILHO

JOAO PESSOA, 18 DE MAIO DE 2016

RESPONSÁVEL PELA DIGITALIZAÇÃO
Osnesio Gomes Furtado
Gerente de Protocolo e Distribuição



312
P

DATA

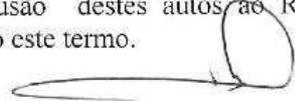
Aos 18 do mês de maio de 2016, foram-me entregues estes autos com o termo retro. E, para constar, assino este termo.



Francisco de Assis da Costa Ferreira
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Aos 18 dias do maio de maio de 2016 faço conclusão destes autos ao Relator. E, para constar, assino este termo.



Francisco de Assis da Costa Ferreira
Técnico Judiciário



DATA

Aos 18 do mês de maio de 2016, foram-me entregues estes autos com o termo retro. E, para constar, assino este termo.

Francisco de Assis da Costa Ferreira
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Aos 18 dias do maio de maio de 2016 faço conclusão destes autos ao Relator. E, para constar, assino este termo.

Francisco de Assis da Costa Ferreira
Técnico Judiciário

Recebido Hoje

João Pessoa,

20/05/2016

Assinatura





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

513
P

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0004673-68.2014.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : João Magliano Neto
ADVOGADO : Demostenes Pessoa Mamede da Costa
APELADOS : Ricardo C. Magliano e Napoleão Laureano C. Magliano
ADVOGADO : Benedito José da Nóbrega Vasconcelos
RECORRENTES: Ricardo C. Magliano e Napoleão Laureano C. Magliano
1º RECORRIDO : João Magliano Neto
ADVOGADO : Demostenes Pessoa Mamede da Costa
2º RECORRIDO : Álvaro Andrea Magliano Júnior
ADVOGADO : Norio Carvalho Guerra Filho
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara das Sucessões da Comarca da Capital
JUIZ : Sérgio Moura Martins

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por João Magliano Neto, inconformado com a Sentença proferida nos autos da Ação Reivindicatória c/c Liminar de Imissão de Posse e Anulação de Contrato de Cessão de Direito Hereditário movida por Ricardo Carneiro Magliano e Napoleão Laureano Carneiro Magliano, na qual o Magistrado da 1ª Vara das Sucessões da Comarca da Capital afastou a análise da matéria referente aos pedidos reivindicatório/possessório, bem como os pedidos contrapostos de indenização e de exceção de usucapião, para julgar procedente, em parte, o pedido, anulando o contrato particular de cessão de direitos hereditários e obrigações.

Em suas razões recursais, o Apelante alegou, em preliminares, a ilegitimidade ativa dos Autores; ausência de interesse de agir; ausência de desenvolvimento válido e regular do processo pela impropriedade técnica da ação proposta; prescrição e decadência, litigância de má-fé e que seja negada imissão de posse aos Apelados. No mérito, pela improcedência da anulação da cessão de direitos hereditários, bem como dos pedidos formulados na Ação Reivindicatória. Subsidiariamente, na hipótese de acolhimento da procedência



dos pedidos, seja assegurado o direito ao ressarcimento dos valores pagos e benfeitorias (fls. 373/401).

Devidamente intimados, os Apelados manejaram Recurso Adesivo, pugnando pelo reconhecimento da prorrogação de competência material da Vara das Sucessões para, ao final, julgar procedente o pedido de reintegração de posse e, por consequência, afastar a sucumbência recíproca firmada na Sentença (fls. 410/415).

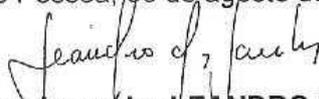
Contrarrazões ao Recurso Adesivo às fls. 423/432.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição das questões preliminares aventadas, abstendo-se de manifestação acerca do mérito dos recursos (fls. 484/487v).

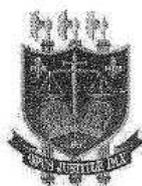
É o relatório.

Inclua-se em pauta.

João Pessoa, 09 de agosto de 2016.


Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator





- 514 -
M

PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO
ASSESSORIA DA PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

DATA

Aos **09** dias do mês de **agosto** de **2016**, foram-me entregues estes autos com o despacho retro. E, para constar, assino este termo.

Maria Clemens Brasileiro Lima Montenegro
Supervisora

APRESENTAÇÃO

Aos **09** dias do mês de **agosto** de **2016**, apresento estes autos a Assessoria da 1ª Câmara Cível. E, para constar, assino este termo.

Maria Clemens Brasileiro Lima Montenegro
Supervisora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARANÁ

JUNTADA

Aos 06 de 05 de 16
ins. sob estes autos Aut. n. 9992016/2174
823 — — que solia ser supro.

Para constar e para este termo,



515

EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO CIVIL PROCESSO DE NUMERO 0004673-68.2014.815.2001 DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA.

*Ja C
ASS.*

*N. auto, disp, conclusos.
J.P. 06/09/16
Jean Carlos de Freitas
Desemb.*

COMO TPO PETIÇÃO DESE/2016 15740 000303 1

9992016P177823

RICARDO CARNEIRO MAGLIANO e OUTRO, já devidamente qualificados nos autos da **AÇÃO ANULATORIA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITARIOS CUMULADA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, promovida em desfavor de **ALVARO ANDREA MAGLIANO JUNIOR e JOÃO MAGLIANO NETO**, igualmente ali qualificados, vêm à presença de **V.Excia.**, via de seu patrono, fazer juntada de Acordão relativo ao processo de numero **0010758-75.2004.815.0011**, decisão esta da lavra desta r. Relatoria, para que sirva de paradigma para o julgamento do caso dos autos, Requerendo ainda quando da análise meritória do pedido de demolição das construção feitas irregulares no imóvel pertencente ao **Espolio de Alvaro Andrea Magliano**, que seja analisado os termos do Código de Urbanismo de João Pessoa pra os devidos fins de direito.

M



516

LEI Nº 2.102, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1975.

INSTITUI O CÓDIGO DE URBANISMO INTEGRANTE DO PLANO DIRETOR FÍSICO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, SUAS NORMAS ORDENADORAS E DISCIPLINADORAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CODIGO DE URBANISMO

Art. 298 - Caso não exista licença para executar os serviços ou obras vistoriadas, o interessado ou representante legal deverá ser imediatamente notificado e a obra embargada.

DA AUTORIZAÇÃO EXIGIDA

Do Reconhecimento pela Prefeitura da Urbanização de Terrenos e da aceitação dos correspondentes Serviços e Obras.

Art. 141 - Para que o proprietário do imóvel possa iniciar a venda de lotes, será necessário que a chefia do órgão competente da Prefeitura tenha aceitado previamente o despacho, os serviços e obras exigidos por esta lei e as demais que forem determinadas pelo órgão competente.

Art. 143 - Atendidas as prescrições do artigo anterior e seus parágrafos e sendo favorável o parecer técnico do órgão competente da Prefeitura, a urbanização do terreno e a aceitação dos logradouros e áreas públicas serão oficialmente reconhecidas por meio de decreto do Prefeito autorizando-se em consequência e simultaneamente, desvinculação dos lotes.

LEI Nº 4.214, DE 18 DE OUTUBRO DE 1983.

DO HABITE-SE:

Do "Habite-se"

Art.18 - Para ocupação de toda e qualquer edificação, será necessário requerer à Prefeitura o respectivo "habite-se".

Isto Posto, roga-se pelo imediato EMBARGO DA OBRA DENUNCIADA para os devidos fins de direito, sendo aplicado ao presente caso as prescrições do artigo 151, verbis:



517

PARCELAMENTO IRREGULARES

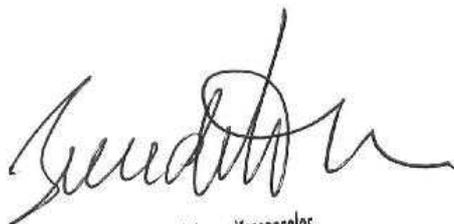
Dos Parcelamentos Irregulares ou Juridicamente Inexistentes

Art. 151 - A Prefeitura impedirá ou fará demolir pelos meios legais as edificações ou construções em lotes que contravenham esta Lei, ou em loteamentos inscritos irregularmente após esta lei, promovendo judicialmente o cancelamento das inscrições irregulares e a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Junta-se ainda a presente demanda TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE em favor do Apelado NAPOLEÃO LAUREANO CARNEIRO MAGLIANO, bem como decisão que lhe colocou no cargo, e ainda manifestação Ministerial para promover contra o extinto Inventariante ALLANDER DE ARAUJO MAGLIANO no sentido de manda-lo processa-lo por ter ele dilapidado bens do Espolio sem anuência dos demais herdeiros, esclarecendo que o Sr. ALLANDER DE ARAUJO MAGLIANO tem como patrono o causídico Giuseppe Pecorelli Neto.

P. deferimento.

João Pessoa, 05 de setembro de 2.016.



Benedito José da Nobrega Vasconcelos
Advogado
OAB/PB
5679





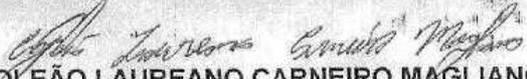
ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUCESSÕES

Fórum Mário Moacyr Porto, Av. João Machado, s/n, Jaguaribe, 7º andar
Fone (83) 3208-2616
João Pessoa/PB – CEP 58.013.522, e-mail – varasucessoes@tjpb.jus.br

TERMO PROVISÓRIO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE

Aos 17 (dezessete) dias do mês de dezembro do ano de 2015, nesta cidade de João Pessoa-PB, no Cartório da 1ª Vara de Sucessões, onde se encontrava o **Dr. Sérgio Moura Martins**, Juiz de Direito Titular desta Unidade Judiciária, compareceu **NAPOLEÃO LAUREANO CARNEIRO MAGLIANO**, brasileiro, solteiro, prestador de serviço público, portador do CPF n. 646.878.994-04, e RG n. 1224214 SSP/PB residente e domiciliado na rua Senador João Lira, n.487, Jaguaribe, nesta Capital, a quem o MM. Juiz nomeou provisoriamente inventariante nos autos do Inventário Nº 0027159-23.2009.815.2001, dos bens deixados por falecimento de Álvaro Andrea Magliano, por força de liminar concedida na ação de remoção de inventariante de nº 0019883-28.2015.815.2001 e, sendo por ela aceito dito compromisso, prometeu bem e fielmente cumprir com os deveres inerentes ao seu encargo, ficando ciente de que nos cinco dias subsequentes deverá impulsionar o inventário, tudo de conformidade com a lei. Do que para constar, foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Aldaci Gonçalves da Silva, Técnica Judiciária, o digitei e assino.


NAPOLEÃO LAUREANO CARNEIRO MAGLIANO

Inventariante


SÉRGIO MOURA MARTINS
Juiz de Direito



519



**Estado da Paraíba Poder Judiciário
1ª Vara de Sucessões da Comarca da Capital**

Processo nº 0027159-23.2009.815.2001

DECISÃO

Vistos, etc...

Allander de Araújo Magliano, então inventariante do espólio de Álvaro Andrea Magliano, requereu, às fls. 490/491, a expedição de alvará, autorizando-o a firmar escritura pública de compra e venda de 5.842,08m², da propriedade Engenho Mussuré.

O herdeiros de fls. 532/544 manifestaram discordância, tendo o MP ofertado parecer às fls. 602/603.

Pois bem. O pedido em tela deve ser indeferido, já que a citada alienação, realizada sem oitiva prévia dos herdeiros e consequente autorização judicial, importou em grave inobservância aos deveres que o encargo de inventariante exige, tanto que dele fora removido (fls. 597/597v).

Ademais, não se pode pretender, agora, emprestar eficácia à transação com a expedição de alvará, se, além dessa alienação antecipada irregular, houve o recebimento de valores sem a demonstração de que foram revertidos em favor do monte e, ainda, sem o recolhimento do ITCD respectivo.

De outro lado, este processo possui a tramitação dificultada, face a ausência de documento bastante a comprovar a dimensão dos imóveis, no caso de Mumbaba I e III, e da própria existência e titularidade do domínio de 3/18 do Engenho Mussuré em favor do autor a herança, tal como declinado às fls. 411v.

E apesar de, mais adiante, terem aportado ao feito as certidões de registro de fls. 527/530v e 555/561, a dúvida permanece. Conquanto o documento de fls. 560/561 acusa que as propriedades Mumbaba I e III, pertencentes ao falecido, totalizavam, em 15.5.1975, uma área de 573ha, todavia, nessa mesma certidão, consta que a gleba I possui 216ha, presumindo que a III possui 357ha, ou seja, a diferença.

Mas simples operação matemática não corresponde ao que essa certidão informa, pois nas averbações que se seguem consta que Mumbaba III possui 394,43ha, sem qualquer anotação anterior. A partir daí, se sucederam dois desmembramentos, de 20ha e de 2ha, o que resultou na abertura das matrículas nº 92.329 e 92.440.

Realizado um levantamento planimétrico dois anos depois, em 14.2.2008, a área remanescente de Mumbaba III passou a ser de 345,23ha, gerando a matrícula nº 97.237.

Só que as certidões de fls. 527/530v, de meados do ano de 2012, atestam que Mumbaba III tinha área de 249,45ha, sendo desmembrada em três outras, ocasionando a abertura de matrículas próprias de nº 127.365, 127.367 e 127.368.

Enquanto isso, o inventariante alega que esses imóveis possuem uma área de 4.356ha, ante a escritura pública de compra e venda datada de 8.5.1973 – fls. 545/554.

Então, finalmente, qual a área de Mumbaba I e III?

Sem prova segura sobre a dimensão do imóvel e, ainda, sem o desfecho da ação demarcatória em trâmite a respeito do Engenho Mussuré, definitivamente a ação de inventário não pode prosseguir, sob pena de inviabilizar a avaliação, cálculo do ITCD e



consequente partilha, conforme pronunciamento judicial de 3.11.2014 – fls. 411v. SID

Assim, e pela última vez, ao inventariante para, em 5 dias, esclarecer essas divergências de forma objetiva e através de documentos bastantes, do contrário o processo poderá ser extinto ou suspenso por até um ano, a teor do art. 313, V, § 4º, do CPC.

Quanto ao pedido de extração de cópias das peças para apuração de eventual conduta ilícita, contido no parecer de fls. 602/603, o órgão ministerial poderá obtê-las diretamente, ainda mais em se tratando do titular da ação penal e quem melhor pode avaliar qual a 'documentação necessária' destinada ao fim pretendido. 

Por fim, malgrado a incerteza a respeito de 3/18 do espólio de Domênica Andrea Magliano, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe o saldo existente na conta judicial vinculada a este processo, diante do pedido de alvará de fls. 83/84, reiterado às fls. 563/568.

P.I.

João Pessoa, 11 de julho de 2016

SÉRGIO MOURA MARTINS - Juiz de Direito





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DE SUCESSÕES DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0019883-28.2015.815.2001

DECISÃO

REMOÇÃO DE INVENTARIANTE – Venda antecipada de imóvel sem autorização judicial - Dilapidação – Culpa demonstrada - Acolhimento.

- Havendo a alienação antecipada de imóvel sem oitiva dos herdeiros e autorização judicial prévia, patente a culpa do inventariante na dilapidação do espólio.

Vistos, etc...

Trata-se de incidente de remoção de inventariante, onde o herdeiro requerente alegou, em suma, que o inventariante Allander de Araújo Magliano está infringindo as obrigações do encargo, ao alienar parte do acervo sem a anuência dos demais herdeiros.

Liminar concedida às fls. 73/73v.

Intimado, o então inventariante ofereceu defesa às fls. 77/82, sobre a qual o requerente se manifestou às fls. 142/144.

Parecer ministerial às fls. 165/168.

DECIDO.

De logo, cumpre destacar que o art. 995, III, do CPC/73, atual art. 622, III, do CPC/2015, comina com a pena de remoção o inventariante que, por culpa sua, permitir a dilapidação dos bens do espólio, face a obrigação que possui em velar por eles com a mesma diligência como se seus fossem (art. 991, II, do CPC/73 – art. 618, II, do NCPC).

Nesse contexto, tal como decidido na liminar de fls. 73/73v, verifico razão assistir ao requerente.

É que, de fato, analisando os documentos de fls. 35/45, bem como aqueles inseridos às fls. 490/511, da ação de inventário, percebe-se não só a alienação de pouco mais de 5ha existentes no Engenho Mussuré, ocorrida no mês de fevereiro de 2015, como, também, o recebimento de R\$ 319.971,20, decorrente do negócio.

De outro lado, a alegação contida na defesa de que outras vendas ocorreram no passado, de que inexistiu prejuízo aos herdeiros e fora preservado o interesse do espólio, não vem ao auxílio do então inventariante, posto a incontroversa venda de imóvel e recebimento de valores sem autorização judicial prévia, sem a comprovação de sua destinação em favor do monte e, ainda, sem o devido recolhimento do imposto de transmissão 'causa mortis'.

Saliente-se que, independente de eventual vantagem, caberia ao inventariante se abster de alienar bens, ou fazê-lo apenas mediante autorização judicial, pois, repita-se, a própria natureza do inventário não prescinde de ordem do juízo para a venda de bens do espólio (art. 992, I, do CPC – art. 619, I, do NCPC).

Destarte, esse fato é suficiente a justificar a remoção do inventariante, posto o patente descuido na preservação do espólio.



522

Por fim, não conheço do pedido de imissão na posse de fls. 143, já que essa providência só tem lugar caso os bens estejam sob a posse direta do anterior inventariante. Ao contrário, se determinados bens foram arrendados/vendidos, a medida pretendida deve ser postulada através da via adequada, dado o interesse de provável terceiro de boa-fé.

Quanto ao pleito de requisição de extratos bancários, sua formulação deve se dar nos autos próprios.

Ante o exposto, fulcrado nos argumentos acima elencados, bem como nos princípios legais atinentes à espécie, **ACOLHO O PEDIDO DE REMOÇÃO DO INVENTARIANTE Allander de Araújo Magliano**, confirmando a liminar concedida às fls. 73/73v, face a culpa na dilapidação do imóvel pertencente ao espólio, nomeando para exercer o encargo em seu lugar Napoleão Laureano Carneiro Magliano, o qual deverá, em 5 dias, prestar compromisso e impulsionar o inventário, isto com supedâneo no art. 995, III, do CPC (art. 622, III, do CPC/2015).

Ao inventariante removido para, imediatamente, efetuar o depósito judicial do valor integral da alienação e entregar ao substituto os bens do espólio, sob pena de, deixando de fazê-lo, ser compelido mediante mandado de busca e apreensão, ou de imissão na posse, conforme se tratar de bem móvel ou imóvel, a teor do art. 998, do CPC (art. 625, do NCPC).

Custas pelo requerido, cujo recolhimento deve se dar no prazo de 10 dias, após o decurso do prazo legal para agravo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Sem honorários, por incabíveis em sede de incidente.

Certifique-se e reapense-se aos autos do inventário.

P.I.

João Pessoa, 6 de abril de 2016.

SÉRGIO MOURA MARTINS - *Juiz de Direito*





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0010758-75.2004.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE 01 : José Henrique Filho

ADVOGADOS : Katherine Valéria de O. Gomes Diniz e outro

APELANTES 02: Manoel Gonçalves do Nascimento

Maria do Livramento Cordeiro do Nascimento

ADVOGADA : Ana Grazielle A. B. de Oliveira

APELADOS : Marcélio Henrique de Albuquerque

Marcélio Henrique de Albuquerque Filho

Fernanda Guedes de Albuquerque

ADVOGADO : José Orlando de Castro

ORIGEM : Juízo da 4ª Vara Cível de Campina Grande

JUIZ : Fábio Leandro de Alencar Cunha

1ª APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE DEMOLIÇÃO. 2º RÉU QUE ADQUIRIU IMÓVEL PROVENIENTE DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE HERDEIROS. NULIDADE INSANÁVEL. QUERELA NULLITATIS CABÍVEL PARA A DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DOS ATOS PRATICADOS DESDE O ATO CITATÓRIO. ACERTO NA ORIGEM, COM A RESSALVA REFERENTE À DEMOLIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A *querela nullitatis* é meio cabível para a declaração de nulidade havida em processo de conhecimento, cuja ocorrência torna ineficaz todos os atos ali praticados. É exigência da regular tramitação da Ação de Usucapião a citação daquele em cujo nome esteja registrado o imóvel usucapiendo, e tendo falecido esse proprietário, a citação de todos os seus herdeiros. Não tendo sido cumprido esse postulado processual, a sentença que julgou procedente a usucapião não produz qualquer efeito jurídico, pelo que o recurso que pretende a manutenção da sentença não pode ser acatado.

- Nos termos do art. 942 do CPC, a ausência de citação daquele em cujo nome está transcrito o



524

imóvel usucapiendo, no caso o espólio, gera nulidade *ipso jure* do processo.

- "Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça a tese de nulidade processual por ausência de citação válida não autoriza o ajuizamento de ação rescisória, de sorte que a sua apreciação somente pode ocorrer em sede de querela *nullitatis*". [...] (TJMG; ARES 1.0000.13.041452-7/000; Rel. Des. Estevao Lucchesi; Julg. 06/08/2014; DJEMG 05/09/2014)

2ª APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO, FALTA DE INTERESSE DE AGIR, COISA JULGADA, PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA. QUERELA NULLITATIS CABÍVEL PARA A DESCONSTITUIÇÃO DESSE PROVIMENTO JUDICIAL. OCORRÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA E INSANÁVEL. HERDEIROS NÃO CITADOS DURANTE A AÇÃO QUE VISAVA USUCAPIR O IMÓVEL OBJETO PERTENCENTE AO ESPÓLIO. MATÉRIA PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA. DEMOLIÇÃO. ADQUIRENTE DE BOA FÉ. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 1.255, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL USUCAPIDO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

- Não se perfectibilizando a citação, porque o ato não obedeceu ao rigorismo exigido pela Lei Processual vigente, indubitável a desconstituição da sentença e a anulação do processo a partir do ato vicioso, inclusive.

- "Ação declaratória de nulidade de sentença em ação de usucapião. Querela *nullitatis*. Ausência de citação do proprietário registral do imóvel. Viabilidade. Sentença desconstituída. Recurso provido". (TJRS; AC 516867-50.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Renato Alves da Silva; Julg. 26/06/2014; DJERS 04/07/2014)

- "Art. 1.255 do CC. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do

